

APRESENTAÇÃO

A Administração atual (1997-2000) tem se mostrando deste o início, bastante sensível aos programas de treinamento de seu pessoal, na área fazendária.

O presente Código Tributário Municipal, pode se dizer, em sua grande parte, é fruto desse constante estímulo ao aperfeiçoamento e estudo, fomentado pelo Chefe do Executivo Guarapariense entre os seus colaboradores.

É resultado, também, de valiosas contribuições dos colegas da Inspeção de Rendas, bem como de outros companheiros de trabalho desta Prefeitura, da mesma forma, dos nobres Edis deste Município.

Reflete ele, em toda sua extensão, a preocupação do Executivo Municipal, em promover a mais ampla justiça tributária e social no âmbito Municipal, com vistas a uma melhor distribuição de renda, através de uma eficiente política fiscal possível de ser praticada a nível local.

Esperamos que, com a correta aplicação deste instrumento legal, e com a colaboração de todos os munícipes, possa o Governador Municipal alcançar aqueles objetivos almejados, que em última análise, é o de construir uma cidade, onde todos vivam melhor.

KÁTIA R.B. LEÃO

SEC. MUN. DA FAZENDA

ECON. PAULO SEIDEL DE ANDRADE

DIRETOR DO DEP. DE TRIBUTOS

Código Tributário

Lei nº 1.836/98

ÍNDICE

Parte Geral

Título I

Capítulo I

Da Estrutura.....01

Capítulo II

Da Aplicação e Vigência Tributária (Art. 4º/6º).....03

Capítulo III

Das Obrigações Tributárias - Disposições Gerais (Art. 7º/9º).....03

Do Fato Gerador (Art. 10º/18º).....05

Do Domicílio Tributário.....06

De Responsabilidade dos Sucessores (Art. 20º/24º).....07

Capítulo IV

Da Administração Fiscal - Disposições Gerais (Art. 25º/29º).....09

Do Crédito Tributário - Disposições Gerais (Art. 30º/32º).....10

Do Lançamento (Art. 33º/49º).....10

Capítulo V

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos (Art. 50º/55º).....14

Da Restituição (Art. 56º/62º).....15

Da Atualização Monetária (Art. 63º/64º).....16

Da Prescrição (Art. 65º).....17

Da Decadência (Art. 66º).....17

Da Transação (Art. 67º).....18

Da Isenção (Art. 68º/74º).....18

Título II

Das Infrações e Penalidades

Capítulo I

Disposições Gerais (Art. 75º/84º).....20

Capítulo II

Das Infrações em Espécie (Art. 85º).....21

Capítulo III

Das Multas (Art. 86º/95º).....23

Capítulo IV

De Reincidência (Art. 96º/99º).....25

Capítulo V	
Da Compensação (Art. 100º).....	25
Capítulo VI	
Da Remissão (Art. 101º).....	26
Capítulo VII	
Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais (Art. 102º/103º).....	26
Capítulo VIII	
Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização (Art. 104º/105º).....	27
Capítulo IX	
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção (Art. 106º).....	27
<i>Capítulo X (DÍVIDA ATIVA)</i>	<i>28</i>
Título III	
Do Processo Fiscal	
Capítulo I	
Disposições Gerais (Art. 113º/115º).....	30
De Consulta (Art. 116º/120º).....	30
Da Notificação Preliminar (Art. 121º/124º).....	32
Do Auto de Infração (Art. 125º/127º).....	33
Do Termo de Fiscalização (Art. 128º).....	34
Das Apreensões (Art. 129º).....	34
De Impugnações (Art. 130º).....	35
Do Recurso de 1ª (Primeira) Instância (Art. 131º/132º).....	35
Do Recurso de 2ª (Segunda) Instância (Art. 133º/135º).....	36
Do Recurso em Ofício (Art. 136º).....	36
Do Recurso de Revisão (Art. 137º).....	37
Da Execução das Decisões Fiscais (Art. 138º).....	37
Título IV	
Do Cadastro Fiscal	
Capítulo I	
Disposições Gerais (Art. 139º/142º).....	38
Capítulo II	
Da Inscrição do Cadastro Imobiliário (Art. 143º/150º).....	39
Da Planta de Valores e da Comissão de Valores (Art. 151º/152º).....	41
Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais E Comerciantes (Art. 153º/158º).....	42
Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços De Qualquer Natureza (Art. 159º/160º).....	44

Título V
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Capítulo I	
Da Obrigação Social	
Do Fator Gerador e da Incidência (Art. 161º/168º).....	45
Da Base de Cálculo e da Alíquota (Art. 169º/174º).....	47
Do Lançamento e de Arrecadação (Art. 175º/177º).....	50
Da Isenção (Art. 178º).....	51
As Imunidade (Art. 179º).....	52

Título VI
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Capítulo I	
Do Fator Gerador e de Incidência (Art. 180º/181º).....	53
Da Não Incidência e das Isenções (Art. 182º).....	55
Das Isenções (Art. 183º).....	55
Do Contribuinte e do Responsável (Art. 184º/185º).....	56
Da Base de Cálculo (Art. 186º).....	56
Da Avaliação (Art. 187º/188º).....	57
Das Alíquotas (Art. 189º).....	58
Do Pagamento (Art. 190º/193º).....	59
Das Obrigações Acessórias (Art. 194º/197º).....	60
Das Penalidades (Art. 198º/201º).....	61

Título VII
Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Capítulo I	
Do Fator Gerador (Art. 202º/205º).....	62
Dos Contribuintes e dos Responsáveis (Art. 206º/207º).....	70
Das Isenções (Art. 208º).....	72
De Alíquota e de Base de Cálculo (Art. 209º/212º).....	72
De Arbitamento (Art. 213º).....	75
De Estimativa (Art. 214º/221º).....	76
De Documentação Fiscal (Art. 222º/224º).....	78
Do Lançamento (Art. 225º/227º).....	79
Do Pagamento (Art. 228º/231º).....	80

Título VIII
Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I	
Do Fator Gerador e de Incidência (Art. 232º/237º).....	81
Da Base de Cálculo (Art. 238º/239º).....	82
Do Programa Ordinário de Obras (Art. 241º).....	83
Do Programa Extraordinário de Obras (Art. 242º/243º).....	83
Do Lançamento e Arrecadação (Art. 244º/245º).....	83
Das Infrações e Penalidades (Art. 246º/247º).....	84

Título IX

Das Taxas de Licença

Capítulo I

Disposições Gerais (Art. 248º/249º).....		85
Da Taxa de Localização e Fiscalização Anual para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviço (Art. 250º/258º).....		85
Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante (Art. 259º/262º).....		88
Da Taxa de Licença para Execução de Obras (Art. 263º/265º).....		89
Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo (Art. 266º/269º).....		89
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial (Art. 270º/272º).....		90
Da Taxa de Licença para Publicidade (Art. 273º/280º).....		90
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias Públicas (Art. 281º/282º).....		92
Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros (Art. 283º).....		92
Da Taxa de Expediente (Art. 284º/287º).....		93
Da Taxa de Serviços Urbanos (Art. 288º).....		94
Da Taxa de Limpeza Pública (Art. 289º/291º).....		94
Da Taxa de Coleta de Lixo (Art. 292º 294º).....		95
Da Taxa de Iluminação Pública (Art. 295º/299º).....		95
Das Infrações e Penalidades (Art. 300º).....		97
Da Taxa de Turismo (Art. 301º/303º).....		98
Da Taxa de Vigilância Sanitária (Art. 304º/305º).....		98
Das Isenções (Art. 306º).....		99
Das Disposições Finais e Transitórias (Art. 307º/317º).....		100
Decreto nº 006/99		
Regulamenta a Lei 1.836/98.....		116

LEI N.º 1836/98

Institui o Código Tributário do Município de Guarapari - ES

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Artigo 1º - Esta Lei, regula em caráter geral ou especificamente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 2º- Esta Lei tem a denominação de "CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL"

Artigo 3º- Integram o sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) - Sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b) - Sobre serviços de qualquer natureza;
- c) - Sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II - As Taxas:

- a) - decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município.
- b) - decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e postos à sua disposição.

III - A Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 4º - A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Artigo 5º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte a aplicação de dispositivos de lei, poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta do fato.

Artigo 6º- Para sua aplicação e no que for necessário, a Lei Tributária será regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo primeiro - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo segundo - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo terceiro - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 8º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refiram às operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Primeiro - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 9º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Primeiro - As informações obtidas por força desse artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

Parágrafo Segundo - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, a divulgação, por funcionários, de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

SEÇÃO II DO FATOR GERADOR

Artigo 10º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 11º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Artigo 12º - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 13º - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para instituir, lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 14º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 15º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados nesta Lei, que não configurem obrigação principal.

Artigo 16º - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 17º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições prevista em lei dando lugar à referida obrigação.

Artigo 18º - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 19º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Quando se tratar de pessoa natural, a sua residência, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou de cada um dos estabelecimentos em relação às obrigações a que cada um deles der origem;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer uma de suas repartições.

Parágrafo primeiro - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrências dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo segundo - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste Município.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 20º - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Artigo 21º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse ou ocupação de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 22º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 23º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração de sua atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 24º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25º - Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibi-los.

Artigo 26º - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

Parágrafo único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Artigo 27º - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigência no desempenho de suas atividades.

Artigo 28º - As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas prevista na legislação tributária.

Artigo 29º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 31º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 32º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Artigo 33º - Compete privativamente a autoridade administrativa, constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar o sujeito tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo primeiro - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo segundo - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em Lei.

Artigo 34º - São ineficazes em relação a Fazenda Municipal, Convenções

Particulares visando a transferir, no todo ou em parte para outras pessoas que não as definidas em Lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Artigo 35º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo primeiro - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo segundo - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito do lançamento.

Artigo 36º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previsto neste Código.

Artigo 37º - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 38º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador

das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 39º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 40º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovante dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituem matéria tributária, sob regime permanente, até conclusão da ação fiscal;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Artigo 41º - Nos casos a que se refere o número V do Artigo anterior, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente, os elementos examinados.

Artigo 42º - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de notificação direta ou seja, por aviso ou guia de pagamento.

Artigo 43º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes admitindo-se ainda quando for o caso, a realização de lançamentos substitutos.

Artigo 44º - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artigo 45º - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Artigo 46º - É facultado aos propostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 47º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 48º - Independentemente do que trata o Artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Artigo 49º - O lançamento tornado efetivo pela comunicação ao

contribuinte, na forma do disposto no artigo 42º, é definitivo e inalterável depois de decorrido o prazo fixado e Lei para apresentação da defesa, salvo quando viciado, em prejuízo da Fazenda Pública ou do contribuinte por:

I - Erro de fato na verificação de ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador.

II - Declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, por parte ou pessoa legalmente obrigada a presta-la;

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos números I e II, deste Artigo, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa, mesmo posteriormente a extinção da obrigação, na forma do disposto no artigo 39º.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 50º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Por pagamento imediato;

II - Por procedimento administrativo;

III - Mediante ação executiva

Parágrafo único - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

Artigo 51º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expresse a competente guia.

Artigo 52º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

Artigo 53º - Pela cobrança a menor de tributo ou multa responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Artigo 54º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou Judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 55º - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Artigo 56º - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 57º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a correção monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa asscuratória da restituição.

Artigo 58º - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 59º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa,

CAPÍTULO X DA TRANSAÇÃO

Artigo 67º - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO XI DA ISENÇÃO

Artigo 68º - Além das isenções previstas nesta Lei somente prevalecerão as concedidas em Lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Artigo 69º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Entende-s como favor pessoal não permitindo a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Artigo 70º - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Parágrafo primeiro - O regulamento desta lei determinará qual a autoridade competente para despachar o pedido de isenção, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do requerimento.

Parágrafo segundo - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será renovado antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo terceiro - O despacho a que aludem os parágrafos anteriores, não trará direito adquirido.

Artigo 71º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto a que se aplica e o prazo de sua duração.

Artigo 72º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extinguem ou reduzem isenção, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a publicação, salvo se a lei dispuser de modo mais favorável ao contribuinte.

Artigo 73º - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo.

Artigo 74º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75° - Sempre que a critério do Secretário da Fazenda e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas, por considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator, até que sejam pagos os débitos e ou/sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo único - Para produção de efeitos fiscais, previstos na legislação tributária, contra terceiros, a decisão da suspensão será sempre publicada.

Artigo 76° - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do Fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos.

Artigo 77° - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado, não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela fiscalização.

Artigo 78° - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas de atualização monetária e dos juros de mora.

Artigo 79° - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que,

posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 80° - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.

Parágrafo primeiro - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

Parágrafo segundo - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Artigo 81° - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta lei, implica aos que praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 82° - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 83° - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 84° - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIES

Artigo 85° - Constituem infrações tributárias:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - Deixar de remeter à Prefeitura, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

III - Deixar de comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V - Negar - se a exibir livros e documentos fiscais que interessem a fiscalização;

VI - Negar - se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

VII - Viciar ou falsificar documentos para fugir ao pagamento do tributo;

VIII - Emitir nota fiscal com erro doloso ou não emití-la;

IX - Deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao consumidor, ou deixar de escriturar - la em livro próprio;

X - Fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitas a lançamentos;

XI - Deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte;

XII - Imprimir ou utilizar notas fiscais de serviços sem autorização prévia ou em desacordo com os modelos aprovados;

XIII - Perder, extraviar ou não conservar os documentos fiscais por 05 (cinco) anos;

XIV - Utilizar os Livros Fiscais sem autorização prévia ou manter a escrituração atrasada por mais de 10 (dez) dias;

XV - Utilizar - se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento de tributos;

XVI - Não cumprir dentro dos prazos previstos, o estabelecido em notificação expedida pela Autoridade Fiscal;

XVII - Instituir pedidos de Isenção ou Redução de tributos, com documentos falsos ou que contenham falsidade;

XVIII - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente;

XIX - Outras infrações não previstas neste Artigo.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Artigo 86º - Por inobservância das disposições atinentes aos tributos de competência ao Município, previsto neste Código e Regulamentos fiscais, ficam os infratores sujeitos as seguintes multas:

I - De Mora;

II - Por Infração;

III - De Dívida Ativa.

Artigo 87º - Os tributos não pagos no vencimento, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

a) - De 10% (Dez por cento) por atraso de até 30 (Trinta) dias;

b) - De 20% (Vinte por cento) por atraso de até 60 (Sessenta) dias;

c) - De 30% (Trinta por cento) por atraso acima de 60 (Sessenta) dias.

Artigo 88º - As infrações as normas tributárias serão apuradas através de Auto de Infração e punidas de acordo com o seguinte critério:

a) - Nos casos dos incisos I, II, XVI, XVIII e XIX do Artigo 85º, multa igual ao valor de 80 (oitenta) UFIR'S.

b) - No caso do inciso III do Artigo 85º, multa igual ao valor de 40 (quarenta) UFIR'S.

c) - Nos casos dos incisos IV, X e XIV do Artigo 85º, multa igual ao valor de 90 (noventa) UFIR'S.

d) - Nos casos dos incisos V, VI, XII e XIII do Artigo 85º, multa igual ao valor de 100 (cem) UFIR'S.

e) - No caso do inciso XVII do Artigo 85º, multa igual a valor de 180 (cento e oitenta) UFIR'S.

Artigo 89º - As infrações previstas nos incisos VII, VIII, IX e XI e XV do Artigo 85º, serão punidas com multa de 50% (Cinquenta por cento) do valor do tributo sonegado, devidamente corrigido.

Parágrafo único - As multas aplicadas na conformidade do disposto neste Artigo, terão as seguintes reduções:

a) - De 40% (Quarenta por cento) sobre o valor da multa, se os respectivos créditos tributários apurados em auto de infração forem pagos dentro do prazo de 30 (Trinta) dias contados da ciência do ato;

b) - De 20% (Vinte por cento) sobre o valor da multa, se dentro do prazo de 10 (Dez) dias após a decisão da 1º instância, for efetuado o pagamento do Crédito Tributário.

Artigo 90º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e acréscimos legais, não se considerando como tal, quando apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração, e quando o montante do tributo dependa de apuração.

Artigo 91º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente e sem o recolhimento concomitante das medidas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passa a constituir débito autônomo sujeito à atualização do valor e a acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns, bem como às multas cabíveis.

Artigo 92º - Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar, em virtude de decisão da autoridade competente.

Artigo 93º - A impugnação do crédito fiscal, o recurso e o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompe o curso de mora.

Artigo 94º - Se, dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar, nos cofres do Município, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas, até o limite da importância depositada.

Parágrafo único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolhê-lo, juntamente com o principal, a multa já devida nessa oportunidade.

Artigo 95º - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento da totalidade do débito, compreendendo o principal atualizado, as multas e demais cominações legais.

CAPÍTULO IV DA REINCIDÊNCIA

Artigo 96º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 97º - Na reincidência específica, as multas serão aplicadas com 20% (Vinte por cento) de acréscimo, e, na genérica com 10% (Dez por cento) de acréscimo.

Artigo 98º - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo legal.

Artigo 99º - Considera-se reincidência genérica, a repetição de qualquer infração.

CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

Artigo 100º - É facultativo ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular, para cada caso, efetuar a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI DA REMISSÃO

Artigo 101º - O chefe do Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Erro ou ignorância escusável do sujeito passivo à matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - Considerações e equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em seu benefício, para as hipóteses indicadas nos incisos I e III, agiu com dolo ou simulação.

CAPÍTULO VII DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 102º - A efetivação de despacho decidindo sobre requerimento relativo a ato definido em Lei ou Decreto Municipal, ou, em razão de contrato celebrado com a municipalidade, ficará sempre subordinado ao pagamento do que deva o interessado a Fazenda Municipal, por impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Parágrafo primeiro - Não se compreendem na exigência deste Artigo as dívidas ativas ajuizadas quando haja penhora feita em bens do devedor.

Parágrafo segundo - Não se exigirá, igualmente, a prova de quitação quando se tratar de despacho que reconhece a procedência de reclamações

sobre lançamento ou cobrança de impostos, taxas, contribuições ou multas.

Artigo 103º - Os contribuintes que tiverem débitos de tributos, não poderão receber ainda quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município.

CAPÍTULO VIII DA SUJEIÇÃO E REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 104º - O regime de fiscalização poderá ser estabelecido tanto para o pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de Livros Fiscais, aplicáveis aos contribuintes cuja atividade prestacional seja tributada pelo preço do serviço, que reiteradamente deixam de cumprir tais obrigações.

Artigo 105º - O Secretário Municipal da Fazenda fixará as normas que forem necessárias para compelir o sujeito passivo a observância da Legislação Tributária, bem como, o prazo de sua duração.

CAPÍTULO IX DAS SUSPENSÕES OU CANCELAMENTOS DE ISENÇÕES

Artigo 106º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de Isenção de Tributos Municipais e infringirem disposições neste Código ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

CAPÍTULO X DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 107º - Constitui a Dívida Ativa, a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Artigo 108º - O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - Nome do devedor, e sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo que deu origem ao crédito.

Artigo 109º - A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (Cento e Oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo primeiro - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor à multa moratória de 30% (Trinta por cento) acrescidos de juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês, tudo calculado sobre o valor do crédito fiscal atualizado.

Parágrafo segundo - O termo de inscrição em Dívida Ativa e a expedição de Certidões poderão ser preparadas e numeradas por processo manual ou eletrônico;

Parágrafo Terceiro - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Artigo 110º - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - Por Via Amigável - Quando processada pelo órgão administrativo competente;

II - Por Via Judicial - Quando processada pelo órgão jurídico.

Parágrafo primeiro - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da Dívida Ativa no prazo de 10 (Dez) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação, individual ou coletivo. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

Parágrafo segundo - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos, pagando-se a primeira no ato da confissão do débito.

Parágrafo terceiro - O não recolhimento de qualquer parcela no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

Parágrafo quarto - A Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no Artigo 108º desta Lei.

Parágrafo quinto - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão administrativo fazendário para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Artigo 111º - Ressalva aos casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e atualização monetária.

Artigo 112º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa e a atualização, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no Artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento a um mandato judicial.

TÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 113º - São competentes para decidir:

I - No caso de impugnação e reclamação de lançamento, o diretor do Departamento de Arrecadação Tributária;

II - Em primeira instância, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais;

III - Em segunda instância, o Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 114º - Dar-se-á reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Artigo 115º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 10 (Dez) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Diretor do Departamento de Arrecadação Tributária.

Parágrafo único - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos.

SEÇÃO II DA CONSULTA

Artigo 116º - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo primeiro - A consulta será formulada em petição, assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

Parágrafo segundo - A consulta formulada nos termos deste Artigo será dirigida ao Diretor do Departamento de Arrecadação Tributária, que terá o prazo de 30 (Trinta) dias para respondê-la.

Parágrafo terceiro - Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno a autoridade consultada.

Artigo 117º - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Artigo 118º - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - Com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

II - Sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob a ação fiscal.

Artigo 119º - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente.

Artigo 120º - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o contribuinte é obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (Dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscal.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 121º - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte satisfazer, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentação dos livros, documentos, quaisquer outros elementos e informações de natureza fiscal necessária à fiscalização para adoção de medidas que resguardem os interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo primeiro - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, a critério do Fisco poderá ser revalidada por igual prazo, ou, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo segundo - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Artigo 122º - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Parágrafo único - Poderá o Executivo promover Campanhas de Arrecadação através de notificações nos prazos estabelecidos no caput do Artigo 121º, sem prejuízo nas penalidades legais.

Artigo 123º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

II - Quando houver provas de tentativa de omitir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 01 (Um) ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 124º - São competentes para notificar, os integrantes da Área do Fisco.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 125º - As infrações, as disposições desta Lei, seus regulamentos serão apurados através de autos de infração.

Parágrafo primeiro - O auto de infração conterà todos os elementos indispensáveis a identificação do autuado, discriminação clara precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e hora da lavratura, endereço do estabelecimento da atividade na lista de serviços, comércio e indústria, se for o caso ao autuado, dar-se-á cópia do auto com o "ciente" na primeira via.

Parágrafo segundo - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

Parágrafo terceiro - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

¹³⁰
Artigo 126º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

III - Por edital, com prazo de 20 (Vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

¹³¹
Artigo 127º - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recebimento;

II - Quando por carta, na data de recebimento de volta, e se for este emitido 20 (Vinte) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, na data de sua publicação.

SEÇÃO V DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 128º - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão, além do mais que possa interessar, as datas, inicial e final do período fiscalizado a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo primeiro - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos a mão ou máquina, e inutilizados as linhas em branco por quem o lavrar.

Parágrafo segundo - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo terceiro - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita e nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VI DAS APREENSÕES

Artigo 129º - Poderão ser apreendidos:

I - Na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

a) - Os Veículos;

b) - Quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade.

II - Em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) - Cujo detentor não exiba à fiscalização, documento que comprove a sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;

b) - Quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela Legislação;

c) - Se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais

com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino.
d) - Se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III - Os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração Legislativa Tributária.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 130º - O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo primeiro - A impugnação será formulada por petição ao Diretor do Departamento de Arrecadação Tributária.

Parágrafo segundo - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e se for o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

SEÇÃO VIII DO RECURSO DE 1.º (PRIMEIRA) INSTÂNCIA

Artigo 131º - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do ato.

Artigo 132º - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, proferirá sua decisão dentro de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo pelo Conselheiro Relator.

Parágrafo primeiro - O prazo previsto no caput deste artigo, poderá ser renovado quando o processo depender de diligências.

Parágrafo segundo - Enquanto o processo estiver em diligências, poderá o autuante e o autuado juntar documentos ou prova

Parágrafo terceiro - O autuado e o autuante poderão representar-

se nas reuniões do conselho, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

SEÇÃO IX DO RECURSO DE 2.º (SEGUNDA) INSTÂNCIA

Artigo 133º - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário a 2.º (segunda) instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da sua ciência).

Artigo 134º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, desde que versem sobre o mesmo assunto ou alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em único processo fiscal.

Artigo 135º - O Secretário Municipal da Fazenda proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo.

Parágrafo primeiro - Se o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado quando da conclusão destas.

Parágrafo segundo - É facultado ao autuante e ao autuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligências.

SEÇÃO X DO RECURSO EM OFÍCIO

Artigo 136º - A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recursado, conterà obrigatoriamente recurso de ofício a segunda instância, sempre que:

I - Na reclamação ou impugnação, a importância em litígio for superior a 500 (quinhentas) UFIR S

II - Em primeira instância, se a decisão não for a unanimidade dos membros do Conselho.

SEÇÃO XI DO RECURSO DE REVISÃO

Artigo 137º - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

I - Proferido por autoridade incompetente;

II - Fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Parágrafo único - O recurso de revisão será interposto ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, através do órgão prolator.

SEÇÃO XII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 138º - As decisões definitivas serão cumpridas, pela notificação ao contribuinte para:

I - No prazo de 20 (vinte) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - Vir receber importâncias recolhidas indevidamente.

fu

TÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 139º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo primeiro - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) - As edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Parágrafo segundo - O Cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e de comércio habituais e lucrativo, exercidas no âmbito do Município em conformidade com as disposições deste Código.

Parágrafo terceiro - O Cadastro dos produtores de serviço de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimentos fixos, de serviço sujeito a tributação municipal.

Artigo 140º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 141º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União

e Estado, incluindo suas autarquias, empresas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como celebrar acordos, contratos ou convênios com concessionárias de serviços públicos, Estaduais e Federais visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis inclusive referente ao número de inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda.

Artigo 142º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a Organização Fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 143º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida por averbação ou lançamento:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer um dos condôminos em se tratando de condomínio;

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - De ofício, em se tratando de próprio, Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica ou ainda quando a inscrição se der no prazo regulamentar;

VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente à espólio, massa falida ou sociedade de liquidação.

Artigo 144º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e protocolar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo primeiro - A transferência ou inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva, de promessa de compra do imóvel ou a qualquer título.

Parágrafo segundo - Por ocasião da entrada da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo terceiro - Não sendo feita a averbação dentro do prazo previsto neste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, fará a inscrição, ficando o proprietário ou promitente, sujeito as penalidades previstas neste Código.

Artigo 145º - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeito fiscais.

Parágrafo primeiro - A inscrição e os efeitos fiscais no caso deste Artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não excluem a Prefeitura o direito de exigir a adaptação da edificação as normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Parágrafo segundo - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada, sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo terceiro - A alteração poderá ser comunicada por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

Artigo 146º - No caso de litígio sobre domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Artigo 147º - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

Artigo 148º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente e mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números das quadras, lotes e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 149º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este Artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 150º - Os terrenos ou prédios com testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo endereço utilizado pelo imóvel.

CAPÍTULO III DA PLANTA DE VALORES E DA COMISSÃO DE VALORES

Artigo 151º - A Comissão de Valores terá por atribuição estabelecer:

- a) - Localização;
- b) - Melhoramentos urbanos, tipo de pavimentação, meio-fio, rede de água, esgotos, etc;
- c) - Proximidades de centros comerciais ou serviços públicos;

Parágrafo único - Depois de estabelecidos os critérios em tese, e atribuídos os índices de valorização dos terrenos e de construção, a Comissão encaminhará relatório ao Prefeito que aprovará, antes da vigência do exercício financeiro, a Planta de Valores, mediante Decreto.

¹⁷¹
Artigo 152º - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de avaliação, integrada de até 05 (cinco) membros, sob a presidência do Secretário da Fazenda com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preço de Construções.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Artigo 153º - A inscrição no Cadastro de produtores industriais e comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará, na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Artigo 154º - A Ficha de Inscrição do cadastro de produtores industriais e comerciais deverá conter:

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deverá funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio de pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou se, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - As espécies principais e acessórias da atividade;

IV - A área total ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - Os nomes dos sócios nas sociedades de responsabilidades limitadas e por cotas, indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - Outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da Ficha de Inscrição deverá ser feita antes da abertura ou início das atividades do estabelecimento.

Artigo 155º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no Artigo anterior.

Parágrafo único - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional civil e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde por todos os tributos relativos, ao fundo ou estabelecimento adquirido desde a data do ato.

I - Pessoalmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova exploração do mesmo ou de outro ramo de comércio, indústria ou outras atividades profissionais.

¹⁷⁵
Artigo 156º - A cessação das atividades profissionais ou de estabelecimento, será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, afim de ser dado baixa no cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

¹⁷⁵
Artigo 157º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento, o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços.

Artigo 158º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA

Artigo 159º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, será realizada pelo contribuinte, ou responsável pela obrigação tributária. Parágrafo primeiro - A obrigatoriedade da inscrição das pessoas físicas e jurídicas que exerçam, habitual ou temporariamente qualquer das atividades prestacionais constante da Lista de Serviços, ainda que sejam isentos ou imunes do pagamento do imposto, devendo ser feita antes do início de qualquer atividade.

Parágrafo segundo - Os contribuintes enquadrados nos artigos deverão, até 03 de Janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto a número de vezes a atividade exercida.

Artigo 160º - O contribuinte responsável é obrigado a comunicar a cessação ou alienação de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - A cessação ou paralização das atividades não extinguem débitos existentes ou que venham a ser posteriormente apurados.

TÍTULO V

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL & TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO SOCIAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

¹⁸²**Artigo 161º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Artigo 162º - Para o efeito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana, toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - Meio-fio ou calçamento, com a canalização das águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola de Primeiro Grau ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo primeiro - Considera-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, assim como as áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a Habitação, indústria ou Comércio, Sítios de Recreio ou Chácaras, localizados fora da zona urbana referida (acima).

Parágrafo segundo - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como Sítio de Recreio, ou Chácara e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

Artigo 163º - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, o justo possuidor, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou imune ao imposto.

¹⁸⁵
Artigo 164º - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados na zona rural que, em face de sua destinação ou área serão considerados urbanos para efeito de tributação.

¹⁸⁶
Artigo 165º - O poder executivo, fixará periodicamente, o perímetro da zona referida no Artigo 162º, a qual, poderá abranger desde logo a zona rural, observado o artigo anterior.

Artigo 166º - O imposto sobre a propriedade predial, incide sobre os imóveis edificados com "habite-se" ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único - O imposto incide também, sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Artigo 167º - A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Artigo 168º - Haverá, a incidência do imposto sobre a propriedade predial, sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I - Prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença

II - Prédios construídos com a autorização a título precário;

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

¹⁹⁰
Artigo 169º - A base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de gleba, considera-se esta porção de terra contínua, sem edificação com mais de 10.000 m², (dez mil metros quadrados). Para efeito de cálculo de IPTU, o excedente será corrigido para 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Segundo - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

Fração Ideal: $\frac{\text{Área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{Área total construída}}$

Parágrafo Terceiro - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidade autônoma.

Parágrafo Quarto - Os imóveis localizados em logradouros ou em rua pavimentada, que não possuam passeio e que não estejam murados ou gradeados em sua testada principal, pagarão o imposto e que estiveram sujeitos com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 170º - Será atualizado, por Decreto do executivo, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem.

Parágrafo Único- Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizadas pelo poder executivo com base nos índices de reajustamento da UFIR, anualmente, levando-se em conta o período de 12 (doze) meses acumuladamente.

Artigo 171º- A apuração do valor venal será feita, tomando-se por base os elementos da planta de valores imobiliários e da tabela de preços de construções aplicados aos elementos constantes do cadastro imobiliário, observadas as tabelas XII, XIII e XIV anexas a esta lei.

I- Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção e somando o resultado ao valor do terreno conforme definido em regulamento.

II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo Valor do m2 do logradouro (planta de valores), aplicados os fatores corretivos, conforme definido em regulamento.

Parágrafo Primeiro- Na composição da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, levar-se-à em conta os seguintes elementos:

I- quanto ao terreno:

A- O índice de valorizações da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;

B- Os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;

C- Os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizados no setor em que estiver situado o imóvel.

II- Quanto ao prédio:

A- O padrão ou tipo de construção;

B- O Valor unitário do metro quadrado;

C- O estado de conservação;

D- O fator indicado na alínea "C" do ítem anterior.

Parágrafo Segundo- O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Artigo 172º- As alíquotas do imposto são as seguintes:

I- 1,0% (um por cento) para cada imóvel edificado.

II- 2,5% (dois e meio por cento) para cada imóvel não edificado.

Parágrafo Único- Apurado o valor do imposto, em moeda corrente vigente no país, este poderá ser convertida em UFIR, criado para este fim, através de regulamento, decretado pelo Executivo Municipal.

Artigo 173º- Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou rede de águas pluviais e abastecimento de água, serão lançados à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) com acréscimos progressivo de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Primeiro- Os acréscimos progressivos referidos nestes artigos serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo Segundo- O início da construção devidamente licenciada sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

Parágrafo Terceiro- A paralização da obra por razão superior a 3 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Artigo 174º- É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto a existência de:

I- Prédios em construção até a data de sua ocupação;

II- Prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado a utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

III- Considera-se terreno o bem imóvel em que a edificação não atingir 5% (cinco por cento).

Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 175º- O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo Primeiro- O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Segundo- Os contribuintes terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou de editais publicados em jornais de maior circulação.

Artigo 176º- À arrecadação do imposto far-se-à em até 12 (doze) parcelas cujos vencimentos ocorrerão entre janeiro a dezembro de cada ano.

Parágrafo Único-Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

Artigo 177º- O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Primeiro - O pagamento integral até a data do vencimento da 2ª (segunda) parcela, assegurará ao contribuinte o direito do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo montante.

Parágrafo Segundo - O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da 1ª(primeira), 2ª(segunda) e 3ª(terceira) parcela do IPTU, ficará dispensado dessas obrigações se efetuar o pagamento integral do respectivo imposto no vencimento da 3ª(terceira) parcela.

Seção IV

Da Isenção

Artigo 178º- São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano:

I- Os imóveis considerados de valor histórico ou cultural e de preservação permanente, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamento;

II- Os imóveis cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

III- O imóvel de propriedade de ex combatente da 2ª guerra mundial, assim considerados os que tenham participados de operações bélicas, como integrantes do exército, da aeronáutica, da marinha mercante, inclusive nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência a viúva ou o filho menor;

IV- Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

V- Os servidores públicos municipais, limitados a um único imóvel, desde que nele resida ou a sua família, comprovando a propriedade ou a posse a qualquer título e, que perceba mensalmente até 3 (três) salários mínimos.

VI- Os aposentados, os pensionistas, os deficientes físicos, limitado a um único imóvel, desde que nele resida e possua renda mensal até 03(tres) salários mínimos, comprovando a propriedade ou a posse a qualquer título.

VII- Os imóveis localizados dentro da zona urbana ou de expansão urbana que sejam comprovadamente utilizados em exploração econômica, extrativo-vegetal, agropecuária ou agroindustrial, desde que possua área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

109
único

Da Imunidade

Artigo 179º- É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre;

I- Imóveis de propriedade da União, Estados Unidos, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- Templos de qualquer culto, quando utilizados especificamente para este fim;

III- Imóveis de propriedade de instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo Primeiro- O disposto no inciso I é extensivo às autarquias e empresas públicas no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda. Também não se aplica aos casos de enfiteuse do domínio útil.

Parágrafo Segundo- O disposto no inciso II, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo Terceiro- O disposto no inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- Aplicarem integralmente, no país, os recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Quarto- Se em qualquer época, concedida a imunidade, verificar-se o descumprimento de qualquer requisito exigido no parágrafo anterior, o benefício será automaticamente suspenso, sem direito a recurso.

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Capítulo I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 180º- O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I- Transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil.

II- A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores;

Artigo 181º- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II- Dação em pagamentos;

III- Permuta;

IV- Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos II e IV do Artigo 181º.

A) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota- parte cujo valor seja maior do que o das parcelas que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

B) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota - parte material cujo valor seja maior do que do que o de sua quota- parte ideal.

VIII- Mandado em causa própria e seus substalecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX- Instituição de fideicomisso;

X- Enfitese e subenfitese;

XI- Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- Concessão real de uso;

XIII- Cessão de direitos de usufruto;

XIV- Cessão de direitos ao usocapião;

XV- Cessão de direitos do arrematante do adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- Cessão de direitos de promessa de compra e venda ou cessão de promessa de cessão;

VII- Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII- Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX- Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

XX- Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Primeiro- Será devido novo imposto;

I- Quando o vendedor exerce o direito de prelação;

II- No pacto de melhor comprador;

III- Na retrocessão;

IV- Na retrovenda;

Parágrafo Segundo- Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I- A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II- A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município, de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 203 - Novo código

Capítulo II

Da Não Incidência e das Isenções

Artigo 182º- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I- A transmissão for efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.

II- Decorrentes de fusão, incorporação, ou extinção de capital de pessoas jurídicas.

Parágrafo Primeiro- O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a compra, incorporação e locação de bens imóveis ou acessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

Parágrafo Segundo -considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (anos) antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo Quarto- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-à devido o imposto à data da aquisição sobre o valor do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Capítulo III

Das Isenções

Artigo 183º- São isentos do imposto:

I- A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II- A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III- A transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV- A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

V- A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

Capítulo IV

Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 184º- O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem móvel ou do direito à ele relativo.

Artigo 185º- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento:

I- O transmitente e o cedente, conforme o caso;

II- O servidor ou a autoridade superior que dispensar ou reduzir a avaliação do imóvel ou o montante do imposto;

III- Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões das quais sejam responsáveis.

Capítulo V

Da Base de Cálculo

Artigo 186º- A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou de valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, apurado em avaliação feita pelo órgão fazendário.

Parágrafo Primeiro- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis e remissão de bens penhorados, a base de cálculo será

o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo Segundo- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal, avaliada pelo Município, ou do negócio jurídico se este for maior.

Parágrafo Terceiro- Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo Quarto- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Quinto- Na concessão real de uso, a base de cálculo será do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sexto- No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 100% (cem por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sétimo- No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo Oitavo- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiveram por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente, pela UFIR.

Parágrafo Nono- A impugnação do valor fixado como base de cálculo, do imposto será endereçado a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de três laudos técnicos de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Capítulo VI

Da Avaliação

Art. 205 e 206.
Artigo 187º- O valor real será apurado em avaliação, com base em tabela

de valores, de acordo com o que dispuser o regulamento, considerados dentre outros, os seguintes elementos:

I- forma, acabamento, dimensões e utilidade;

II- localização;

III- Estado de conservação;

IV- valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V- custo unitário de construção;

VI- valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo Primeiro- A avaliação procedida será homologada pelo Diretor do Departamento de Tributos, ou quem o substituir.

Parágrafo Segundo-Discordando da avaliação, o interessado poderá impugná-la, através de requerimento fundamentado ao Diretor do Departamento de Tributos.

Parágrafo Terceiro- Acatada a impugnação, outro fiscal será designado para proceder a nova avaliação.

Parágrafo Quarto- A avaliação, após homologada, terá o prazo de 30 (trinta) dias de validade, decorrido o qual deverá ser feita nova avaliação.

552 -> ALREC

Artigo 188º- O regulamento determinará outras medidas sobre a administração do imposto.

Capítulo VII

Das Aliquotas

Artigo 189º- O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I- Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação de imóveis construídos por intermédio de cooperativas habitacionais oficiais:

A) Em relação a parcela financiada 2.0% (dois por cento).

B) Sobre a parcela restante- 2.0% (dois por cento).

II- Demais transmissões- 2.0% (dois por cento).

III-Incidirá também sobre a transmissão as seguintes alíquotas:

A)- em caso de anuência onerosa - 2.0% (dois por cento);

B)- em caso de usufruto- 2.0% (dois por cento).

Capítulo VIII

Do Pagamento

Artigo 190º- O imposto de transmissão será pago de acordo com este código no prazo de 30(trinta) dias, exeto nos seguintes casos:

I- Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 40 (quarenta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tivessem lugar aqueles atos;

II- Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 40 (quarenta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 40 (quarenta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 191º- Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Primeiro- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-à por base valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo Segundo- Verificada a redução do valor, não se restituirá diferença do imposto correspondente.

Parágrafo Terceiro- Não se restituirá o imposto pago:

I- Quando houver subsequente cessão da promessa ou

compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II- Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 192º- O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

I- Anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- Nulidade do ato jurídico;

III- Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil.

Artigo 193º- A guia para pagamentos do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser os regulamentos.

Capítulo IX

Das Obrigações Acessórias

Artigo 194º- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 195º- Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem quem o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 196º- Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 197º- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo do bem ou direito.

Capítulo X

Das Penalidades

Artigo 198º- O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor imposto.

Artigo 199º- O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator as multas previstas no Artigo 87 desta Lei.

Artigo 200º- A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

Parágrafo Único-Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Artigo 201º- No ato da transcrição do imóvel, do direito a ele referente. O oficial do cartório de registro geral de imóveis deverá exigir a apresentação da guia de transmissão devidamente quitada.

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Capítulo I

Do Fato Gerador e Incidência

Artigo 202º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista de serviços.

1- Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3- Enfermeiros, obstétricas, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

4- Bancos de sangue, semem, leite, pele, olho e congêneres;

5- Assistência médica e congêneres previstos nos Ítems 1, 2, e 3, desta lista, prestados através de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresa para assistência a empregados;

6- Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no Ítem 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7- Médicos veterinários;

8- Hospitais veterinários, Clínicas veterinárias e Congêneres;

9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10- Barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;

12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14- Limpeza, manutenção, conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização congêneres;

16- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17- Incineração de resíduos quaisquer;

18- Limpeza de chaminés;

19- Saneamento ambiental e congêneres;

20- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

21- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

22- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

23- Traduções e interpretações;

24- Avaliação de bens;

25- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

26- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

27- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

28- Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços que fica sujeito ao ICMS);

29- Demolição;

30- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

31- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem estimulação e

outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

32- Florestamento e Reflorestamento;

33- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

34- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

35- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes, divisórias;

36- Ensino de qualquer grau ou natureza, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos.

37- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

38- Organização de festas e recepções Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

39- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central);

40- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

41- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central);

42- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

43- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executado aos serviços prestados por instituição autorizadas a funcionar pelo banco central.

44- Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeio, excursões, guia de turismo e congêneres.

45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 40, 41, 42, 43;

46- Despachantes;

47- Agentes da propriedade industrial;

48- Agentes da propriedade artística e literária;

49- leilão;

50- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

51- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central);

52- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

53- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

54- Tratamento, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou município;

55- Diversões públicas:

A- Cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

B- Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

C- Exposições, com cobrança de ingresso;

D- Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

E- Jogos eletrônicos;

F- Competição esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do telespectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

56- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

57- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);

58- Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

59- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

60- Fotografia e cinematografia, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

61- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

62- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

63- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

64- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

65- Recodicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS);

66- Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final;

67- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;

68- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

69- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

70- Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;

71- Composição gráfica, fotocomposição, encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres;

72- Colocação de molduras e afins, clichéria, zincografia litografia e fotolitografia;

73- Locação de bens, inclusive arrendamento mercantil;

74- Funerária;

75- Alfaiataria e costura, quando material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

76- Tinturaria e lavanderia;

77- Taxidermia;

78- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive

por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;

79- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

80- Veiculação e divulgação de textos e desenhos, assim como materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);

81- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

82- Advogados;

83- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

84- Dentistas;

85- Economistas;

86- Psicólogos;

87- Assistentes sociais;

88- Relação públicas;

89- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central);

90- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio: Emissão renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento,

as instituições financeiras, de gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário a prestação dos serviços desde que cobrada pela prestação de serviços);

91- Transporte de natureza estritamente Municipal;

92- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

93- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres; (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

94- Distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza;

95- Assistência técnica;

96- Acessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

97- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

98- Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.

99- Serviços profissionais, técnicos e outros não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência a União ou Estado:

A) Quando prestado por empresa jurídica;

B) Quando por pessoa física de nível superior;

C) Quando prestados por pessoa física de nível médio.

D) Demais pessoas físicas, não incluídas nas letras B e C;

Parágrafo Único- Os serviços especificados neste Artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo-203º- A incidência do imposto independe:

I- Da existência de estabelecimento fixo;

II- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares

ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- Do resultado financeiro obtido;

IV- Da destinação dos serviços;

Artigo 204º- O imposto não incide sobre:

I- A prestação de serviços sob relação de emprego;

II- Os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei;

III- A remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;

Artigo 205º- Considera-se local da prestação do serviço, para determinação da competência do Município;

I- O local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço;

Parágrafo Primeiro- Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local;

Parágrafo Segundo- A exigência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução do serviço;

II- Estrutura organizacional ou administrativa;

III- Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- Permanência ou animus de permanência no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante.

Capítulo II Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Artigo 206º- Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades incluídas na Lista de Serviço do artigo 202º desta lei.

Parágrafo Único- Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1- Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

2- Por empresa:

A) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer a atividade de prestadora de serviços;

B) A pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais de 2 (dois) empregados ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

C) O empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

Artigo 207º- São responsáveis:

I- Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II- Os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III- Os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no município;

IV- Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obra e serviço, se não indentificarem os construtores ou os empreiteiros

de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V- Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

VI- Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos, equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

VII- Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividades tributáveis, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade.

VIII- Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não indentificados, pelo imposto cabível na operação;

IX- Os que utilizarem serviços de empresa, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X- Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente, sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI- As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

Parágrafo Primeiro- A responsabilidade de que trata este artigo, será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações dos demais casos.

Parágrafo Segundo- A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançada por imunidade ou por isenção tributária.

Capítulo III

Das Isenções

Artigo 208º- São isentos dos imposto:

I- Os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados a Federação de Futebol do Espírito Santo ou às Federações Amadoristas Capixabas de Esporte e organizações estudantis;

II- Os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;

III- As atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;

IV- As atividades de pequeno rendimento destinados exclusivamente ao sustento que as exerce e de sua família, como definidas em regulamento;

Parágrafo Primeiro- Mesmo no decorrer do exercício financeiro, a isenção poderá ser cancelada se ficar constatada pela autoridade fiscal a inobservância das formalidades que permitiam o benefício da isenção

Parágrafo Segundo - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para a isenção mencionada no inciso IV deste artigo, ou o desaparecimento das circunstâncias que o motivarem, será a mesma cancelada.

Capítulo IV

Seção I

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 209º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvado as hipóteses de sua prestação sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade de profissional liberal.

Parágrafo Primeiro- Quando o imposto tiver como base de

cálculo o preço do serviço ou movimento econômico, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento), exceto para o item 55 da lista de serviços anexa a esta Lei, onde será aplicado a alíquota de 8% (oito por cento).

Parágrafo Segundo- Para os efeitos deste artigo, considera-se preços do serviços a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto para os serviços que se referem os itens 28 e 30 da lista de serviços quando serão deduzidas as seguintes parcelas:

A) Corresponde ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

B) Corresponde ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Terceiro- O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Parágrafo Quarto- Os abatimentos e descontos sob condição integram a base de cálculo do imposto.

Artigo 210º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa sob a forma de múltiplos da UFIR de acordo com a tabela XI, desta Lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Parágrafo Único- O contribuinte definido no Artigo 206 item 2, letra "b", recolherá o imposto à razão de:

I- 20 (vinte) UFIR's por mês, pelo titular da inscrição;

II- 15 (quinze) UFIR's por mês, em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não;

Artigo 211º- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 3, 7, 10, 21, 47, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 98 (B, C, D) da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora

assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, da seguinte forma:

I- até 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado:

Imposto: 15 (quinze) UFIR's por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II- mais de 2 (dois) empregados não habilitados por cada sócio ou empregado habilitado:

Imposto: 30 (trinta) UFIR's por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Parágrafo Primeiro- Para o enquadramento das sociedades nas hipóteses previstas neste artigo, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

I- Que todos os sócios da sociedade:

A) Estejam devidamente habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

B) Exerçam a mesma profissão (sociedade uniprofissional) não se entende, como profissões idênticas, as afins;

C) Sejam pessoas físicas, não se entende, como tais, as empresas individuais.

D) No exercício de suas atribuições desvincula à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

II- Que a sociedade tenha por objeto social a prestação de serviços incluídos unicamente em um dos itens seguintes:

A) médicos, dentistas, veterinários;

B) enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;

C) laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

D) advogados;

E) agentes da propriedade industrial;

F) economistas;

G) contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

III- Que não tenham natureza comercial.

Parágrafo Segundo- Não se caracterizando na qualidade de sociedade de profissional liberal, regularmente constituída por não preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo primeiro, incisos I, II e III, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passará a ser aplicado como base de cálculo o preço do serviço, caso em que será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Terceiro- Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será de uso obrigatório os livros e documentos fiscais exigidos para as demais atividades prestacionais, cuja base de cálculo é o preço do Serviço.

Artigo 212º- O imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais (DAM- Documento de Arrecadação Municipal) independente de prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o prazo estabelecido em regulamento no caso do Artigo 209, Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Primeiro- O imposto será recolhido pelo contribuinte através de carnê emitido pelo departamento de receita, em parcelas, e prazos fixados em regulamento, no caso do Artigo 210.

Parágrafo Segundo- As diferenças do imposto apurado em levantamento fiscal, e os casos de falta de recolhimento dentro do prazo legal ou regulamentar, constarão de auto infração, e, em ambos os casos, o imposto será recolhido dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data de ciência do auto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Capítulo V

Seção I

Do Arbitramento

cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer dos seguintes casos:

I- Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito os preços;

II- Quando não possuir notas fiscais do serviço ou quando possuindo, for economicamente inexpressivo o resultado obtido pela prestação do serviço, e nos casos em que for difícil a apuração dos preços;

III- Quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pela fiscalização;

Parágrafo Único- No caso de arbitramento tornar-se-à para base de cálculo a receita bruta, a qual não deverá em hipótese alguma ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- Total dos salários pagos;

III- Total de remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- Aluguel do imóvel, máquinas e equipamentos utilizados, para a prestação dos serviços;

V- Total das despesas de água, luz, telefone;

VI- Outras despesas fixas.

Seção II

Da Estimativa

Artigo 214º- O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa:

I- Quando se tratar de atividades exercida em caráter provisório;

II- Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- Quando o contribuinte não tiver condições de emitir

documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV- Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios de atividades aconselham, critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico

²⁴⁵
Artigo 215º- O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o Artigo anterior será estimado, conforme o caso, tendo em vista

I- O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- O preço corrente dos serviços;

III- O local onde se estabelecer o contribuinte;

IV- A natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

²⁴⁶
Artigo 216º- A estimativa do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente.

²⁴⁷
Artigo 217º- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ficar dispensados, a critério da autoridade fiscal, do uso de livros fiscais e de emitir os documentos da mesma natureza. *mediante processo*

²⁴⁸
Artigo 218º- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar pedido de reconsideração do valor estimado.

Parágrafo Primeiro- O pedido de reconsideração, que será apreciado no prazo de 10 (dez) dias, terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Segundo- Julgado procedente o pedido de reconsideração, total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

²⁴⁹
Artigo 219º- O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente.

²⁵⁰
Artigo 220º- O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

²⁵¹
Artigo 221º- O contribuinte sujeito ao imposto calculado na forma prevista no Artigo 209 e 210, deste código, poderá requerer a fixação do imposto com base na estimativa prevista neste Capítulo.

Capítulo VI

Da Documentação Fiscal

²⁵²
Artigo 222º- Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

Parágrafo Primeiro- O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as operações tributárias.

Parágrafo Segundo- O regulamento estabelecerá modelo de livros e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Parágrafo Terceiro- Ficam desobrigados das exigências previstas neste artigo, os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por meio de alíquotas fixas.

Artigo 223º- O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso contados do encerramento da atividade.

Artigo 224º- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento salvo quando previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

Parágrafo Único- Ficam desobrigados das exigências previstas neste artigo os contribuintes sujeitos ao imposto calculados por meio de alíquotas fixas.

Capítulo VII

Do Lançamento

²⁷⁷
Artigo 225º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deve ser calculado pelo próprio contribuinte, no caso do Artigo 209.

Parágrafo Primeiro- Quando da existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município fica o contribuinte, sujeito a apresentação de guias negativas no prazo previsto em regulamento para recolhimento do imposto.

Parágrafo Segundo- Uma vez não calculado e não recolhido, ou calculado e recolhido em valor menor que o devido, o lançamento será procedido de ofício pela autoridade fiscal.

Parágrafo Terceiro- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 05 (cinco) anos, nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço ou movimento econômico, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovado a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

²⁷⁹
Artigo 226º- Consideram-se empresas ou atividade para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I- As que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- As que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

— Parágrafo Único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

^{280º}
Artigo 227º- As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência do imposto serão lançados a partir do mês, em que iniciarem suas atividades.

Capítulo VIII

Do Pagamento

Artigo 228º- O imposto será pago:

I- quando fixa a alíquota, até o mês de março de cada ano, ou antes do início da atividade, se esta começar posteriormente aquele mês;

II- antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III- até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento, nos demais casos.

Artigo 229º- O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente, tanto pelo sujeito à taxação proporcional, como pelo sujeito à alíquota fixa.

Artigo 230º- É a Secretaria da Fazenda autorizada a alterar, mediante termo de acordo com o respectivo contribuinte, a forma de pagamento prevista no artigo anterior.

Artigo 231º- Os prazos para pagamento do imposto poderão ser alterados pelo Poder Executivo no interesse da arrecadação.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria Capítulo I Do Fato Gerador e da Incidência

²⁸⁴
Artigo 232º- A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Artigo 233º- A contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II- Construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III- Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;

IV- Serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalação de comunidade pública;

V- Aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI- Construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais e retificação de rios e canais;

VII- Construção e pavimentação de estrada de rodagem.

^{Art. 283}
~~VIII- incluir~~
Artigo 234º- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I- Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa de própria administração municipal.

II- Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis

a serem beneficiados.

Artigo 235°- Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso, sujeitas a contribuição de melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado e a União, tomando como limite de contribuição o valor que o Município, participa da execução.

²⁸⁵
Artigo 236°- É devedor da contribuição de melhoria, o proprietário e titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único- A contribuição de melhoria, será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venham ser diluídos entre as demais propriedades.

²⁸⁶
Artigo 237°- É lícito ao Município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

Capítulo II Da Base de Cálculo

²⁸⁷
Artigo 238°- A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive de prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

²⁸⁸
Artigo 239°- O valor da contribuição de melhoria a ser rateado entre os imóveis diretamente beneficiados corresponderá a:

I- 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras no caso de construção de rodovias;

II- 80% (oitenta por cento) do custo total das obras nos demais casos.

²⁸⁹
Artigo 240°- O valor da contribuição de melhoria, será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

Capítulo III Do Programa Ordinário de Obras

²⁹⁰
Artigo 241°- A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria administração.

Parágrafo Único- No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhorias só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

Capítulo IV Do Programa Extraordinário de obras

²⁹¹
Artigo 242°- Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

²⁹²
Artigo 243°- As obras decorrentes do programa extraordinário serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

Capítulo V Do Lançamento e Arrecadação

²⁹³
Artigo 244°- Antecedendo o lançamento a Prefeitura fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários dos imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I- Memorial descritivo do projeto;
- II- Orçamento do custo da obra;
- III- Valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV- Delimitação das zonas beneficiadas;
- V- Determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas.

Parágrafo Primeiro- Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

Parágrafo Segundo- Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e decididas as impugnações proceder-se-á o lançoamento definitivo.

²⁹⁴
Artigo 245°- O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

↳ Parágrafo Primeiro- O pagamento será feito de uma só vez quando o seu valor for igual ou inferior a 10 (dez) LIFIR'S.

↳ Parágrafo Segundo- Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

↳ Parágrafo Terceiro- Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, terá direito a redução de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Capítulo VI Das Infrações e Penalidades

²⁹⁵
Artigo 246°- Constituem infrações as normas da contribuição de melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância as suas disposições.

Parágrafo Único- A responsabilidade por infração independe da intenção de agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

²⁹⁶
Artigo 247°- As infrações a esta Lei relativas a contribuição de melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Multa de mora;
- II- Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III- Suspensão ou cancelamento de benefícios.

TITULO IX

Das taxas de licença

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 248- As Taxas de Licença, tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município na Outorga da permissão para o exercício da atividade, para o disciplinamento e fiscalização de funcionamento e permanência de estabelecimentos ou para a prática de atos dependentes, por natureza de prévia autorização das autoridades municipais em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício da atividade, à tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único- O poder de Polícia do Município no que diz respeito as construções, em geral, será exercido pela Seção de Fiscalização do Departamento de Obras e, no que concerne as demais posturas, pelo órgão designado pelo Prefeito através de decreto.

Artigo 249°- Considera-se estabelecimento para efeito de cobrança da taxa de licença, o local fixo ou não, onde sejam exploradas os ramos de Comércio, Indústria, Produção, ou qualquer forma de prestação de serviço, em caráter permanente ou eventual.

Capítulo II

Da Taxa de Localização e Fiscalização anual para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço.

Artigo 250°- A Taxa, tem como fato gerador o poder de polícia do

Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento desses estabelecimentos em razão do interesse público, nos termos do disposto no Artigo 248 deste Código.

Parágrafo Único- São considerados contribuintes e como tais sujeitos ao pagamento dessa taxa os comerciantes e profissionais ou todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artigo 251º- A base de cálculo da taxa de que trata esta seção são os valores constantes das tabelas I e I-A anexas a esta Lei, (obedecidas as zonas fiscais consignadas na planta cadastral do município) e a respectiva atividade exercida em cada estabelecimento.

Artigo 252º- Nenhum estabelecimento de Comércio, Indústria, Produção ou de Prestação de serviço de Qualquer Natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença outorgada pela Prefeitura, e sem que hajam os seus responsáveis e efetuados os pagamentos das taxas devidas.

Parágrafo Único- O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "ALVARÁ: que deverá, obrigatoriamente, ser afixado em local visível do estabelecimento.

Artigo 253º- No caso de estabelecimento enquadrado em mais de uma alínea da tabela I e I- A , a taxa será a de maior valor observada a zona de localização.

Parágrafo Único- Para os estabelecimentos situados na zona rural do Município será considerado o valor da taxa correspondente ao da zona de expansão, obedecida a sua classificação quanto ao ramo de negócio.

Artigo 254º- A Taxa de Licença para Outorga de Alvará de Funcionamento e Permanência do Estabelecimento é devida:

- A) Para os estabelecimentos já licenciados anualmente;
- B) Para os estabelecimentos novos, a partir do mês em que

iniciar seu funcionamento.

Artigo 255º- Independente de requerimento será concedida novo alvará de licença no mês de Janeiro de cada ano, desde que o contribuinte esteja em dia com a fazenda municipal. Poderá, entretanto, a concessão ser negada caso a Prefeitura por motivos de ordem pública devido a prática da atividade ou exploração do negócio considere inconveniente a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 256º- O pagamento da taxa poderá ser efetuado antecipadamente ou em parcelas de acordo com o que dispuser o regulamento.

Artigo 257º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa.

Artigo 258º- O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro- Ocorrerá também, a interdição quando for cassado o alvará de licença em consequência dos seguintes casos:

- A) Quando a atividade desenvolvida no estabelecimento não for a mesma para a qual for licenciada tornando-se assim inconvenientes a sua permanência;
- B) Em virtude de determinação de autoridade federal ou estadual;
- C) Em razão de mandato judicial determinando a interdição;
- D) Quando não possuir as condições mínimas de higiene e de segurança para o seu funcionamento.

Parágrafo Segundo- Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior não estará o contribuinte eximido do pagamento da taxa e multas devidas.

Capítulo III

Da Taxa de Licença Para o Exercício do comércio

Eventual ou Ambulante

Artigo 259º- A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo Primeiro- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo- É considerado também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo Terceiro- Comércio ambulante é o exercido individualmente ou sob nome de firma, razão ou denominação social.

³¹³
Artigo 260º- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

³¹⁴
Artigo 261º- A taxa de que trata esta seção será cobrada na conformidade do que dispõe a tabela II anexa a esta lei.

³¹⁵
Artigo 262º- É obrigatoriamente a inscrição, na repartição competente, dos comércios eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro- Não se inclui na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixo que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo Segundo- A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras

³¹⁶
Artigo 263º- A Taxa de Licença para Execução de Obras e⁴ devida em todos os casos de construção, reconstrução ou reforma de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

³¹⁷
Artigo 264º- Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida. *alvará*

³¹⁸
Artigo 265º- A taxa de licença de que trata esta seção, terá seu período inicial determinado e cobrado de conformidade com a tabela número III anexa a esta lei. *512*

Parágrafo Único- Os prazos para prorrogação das licenças de que trata este artigo, serão determinadas pelo fiscal do setor levando em conta a fase da construção, fazendo constar da notificação de prorrogação e prazo estipulado.

52 - obras (nova lei)

Capítulo V

Da Taxa de Licença Para Parcelamento do Solo

³¹⁹
Artigo 266º- A Taxa de Licença para Parcelamento do Solo é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

³²⁰
Artigo 267º- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento, poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

³²¹
Artigo 268º- A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obra de terraplenagem e urbanização.

³²² Artigo 269°- A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela IV anexa a este Código.

Capítulo VI

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

³²³ Artigo 270°- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da Taxa de Licença Especial.

³²⁴ Artigo 271°- A Taxa de Licença para o exercício de atividades em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos), da Licença de Funcionamento e Permanência.

³²⁵ Artigo 272°- Ao Alvará de Licença para Funcionamento e Permanência, deverá ser afixado o comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Capítulo VII

Da Taxa de Licença Para Publicidade

³²⁶ Artigo 273°- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

³²⁷ Artigo 274°- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I- Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, calçadas e os projetados em tela de cinema;

II-

³²⁸ Artigo 275°- Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

³²⁹ Artigo 276°- Sempre que a licença depender do requerimento, este deverá ser instituído com a descrição da posição, a situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único- Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

³³⁰ Artigo 277°- Ficam os anunciantes, obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

³³¹ Artigo 278°- Os anúncios devem ser escrito em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

³³² Artigo 279°- A Taxa de Licença Para Publicidade é cobrada segundo o período fixado a publicidade e de conformidade com a tabela V, anexa a este Código.

Parágrafo Primeiro- Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento), da taxa os anúncios de qualquer natureza, referente a bebida alcoólicas, cigarros, bem como, os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo Segundo- A taxa será paga adiantadamente por ocasião da concessão da licença.

Parágrafo Terceiro- Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

³³³ Artigo 280°- A divulgação, colocação ou exibição de anúncios sem licença da prefeitura, ou feita com infração do disposto neste capítulo, sujeitará o anunciante ao pagamento da taxa de publicidade, acrescida da multa

prevista neste código, sem prejuízo da remoção do anúncio pela municipalidade.

Capítulo VIII

Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

³³¹ **Artigo 281º**- Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

³³⁵ **Artigo 282º**- Sem prejuízo do tributo e multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa que trata esta seção.

Parágrafo Único- A taxa será paga antecipadamente e de acordo com a tabela VI, anexa esta Lei.

Capítulo IX

Da Taxa de Outorga da Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros

³³⁶ **Artigo 283º**- A Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços Transporte de Passageiros, tem como fato gerador, a concessão de outorga para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Único- A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a tabela VII, anexa a presente Lei.

Capítulo X

Das Taxas de Expediente e Serviços Urbanos

Seção I

Da Taxa de Expediente

³⁴⁵ **Artigo 284º**- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

³⁴⁶ **Artigo 285º**- A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela VIII anexa a este Código.

³⁴⁷ **Artigo 286º**- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou desenvolvido, ou como dispuser o regulamento.

³⁴⁸ **Artigo 287º**- Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários municipais, os relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.

Parágrafo Único- Terão também direito a isenção:

- A) os casos previstos no Inciso XXXIV do Artigo 5º. da Constituição Federal;
- B) entidades comunitárias;
- C) agentes políticos no estrito exercício de suas funções.

Capítulo XI

Da Taxa de Serviços Urbanos

³⁴⁹
Artigo 288º- A utilização de serviço público de forma efetiva ou potencial, dá origem as seguintes taxas:

- I- De Limpeza Pública;
- II- De Coleta de Lixo;
- III- De Iluminação Pública;

Parágrafo Primeiro- As Taxas constantes dos Incisos I e III deste Artigo, serão lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, conforme tabela IX, anexa a esta Lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.

Parágrafo Segundo- A taxa constante no Inciso III, deste Artigo, será lançado na forma do disposto nos Artigos 297 a 301.

Capítulo XII

Da Taxa de Limpeza Pública

³⁴⁸
Artigo 289º- A taxa de limpeza pública, tem como fato gerador, a prestação de serviços de varrição, lavagem, capina das vias e logradouros públicos, raspagem do leito carroçável, inclusive a limpeza de galerias pluviais e desobstrução da rede de esgoto e bueiros.

³⁵⁰
Artigo 290º- A taxa que se refere o Artigo anterior, incidirá:

- I- Sobre cada uma das economias autônomas;
- II- Sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único- No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

³⁵¹
Artigo 291º- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Capítulo XIII

Da Taxa de Coleta de Lixo

³⁵²
Artigo 292º- A Taxa de Coleta de Lixo, tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de Lixo.

³⁵³
Artigo 293º- A taxa de que se refere esta seção, indicará sobre cada uma das economias autônomas.

³⁵⁴
Artigo 294º- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que o serviço esteja a sua disposição.

Parágrafo Primeiro- No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Parágrafo Segundo- A arrecadação da taxa far-se-á em até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo Terceiro- O pagamento integral da taxa até a data do vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Quarto- O pagamento integral até a data do vencimento da segunda parcela assegurará ao contribuinte o direito do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo montante.

Parágrafo Quinto- O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da 1ª e 2ª parcelas da taxa, ficará dispensado destas obrigações se efetuar o pagamento integral da respectiva taxa, no vencimento da 3ª (terceira) parcela.

Capítulo XIV

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 295º- A taxa de iluminação pública tem como fato gerador

a prestação dos serviços de melhoramentos, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único- No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias que forem distintas.

Artigo 296º- Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito da incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede concessionária, bem como os terrenos ainda não edificadas, localizados:

I- Em ambos os lados da via pública de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II- No lado que estão instaladas as luminárias, no caso de via pública de caixa dupla com largura superior a de 30 (trinta) metros;

III- Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando iluminação for central;

IV- Em todo perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V- Em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Parágrafo Primeiro- Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 metros do poste dotado de luminária.

Parágrafo Segundo- Para os efeitos desta lei, considera-se via pública não dotado de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Artigo 297º- É a seguinte a base de cálculo da taxa de iluminação pública:

I- 4 (quatro) UFIR'S para imóveis situados em logradouros servidos por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio com potência de até 150 Watts;

II- 8 (oito) UFIR'S para imóveis situados em logradouro servidos por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial de potência superior a 150 Watts.

Parágrafo Único- Poderá o Executivo Municipal e através de Lei específica, adotar outro sistema de cobrança sugerida pela empresa concessionária deste serviço, se provada a melhor conveniência para os contribuintes.

Artigo 298º- O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do município para arrecadação e ampliação do produto da taxa, em benefícios de melhorias e expansão da rede elétrica do Município.

Parágrafo Único- Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Artigo 299º- O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Capítulo XV

Seção I

Das Infrações e Penalidades

Artigo 300º- As infrações as disposições relativas a Taxa de Limpeza Pública, a Taxa de Coleta de Lixo e a Taxa de Iluminação Pública serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, conforme o previsto no Artigo 86 desta Lei.

Capítulo XVI Da Taxa de Turismo

³⁵⁵
Artigo 301º - A Taxa de Turismo sera devida por visitante e por dia de permanência no Município.

Paragrafo Primeiro- O valor minimo a ser lançado, sera o correspondente a 1(um) dia de permanência, não havendo valor inferior para efeito de cálculo.

Paragrafo Segundo- A incidência da taxa, cessará após o 30(trigésimo) dia de permanência contínua e ininterrupta do visitante no município, sem prejuízo de nova incidência, se repetida a visita, independentemente da data.

Paragrafo Terceiro- Se hóspede, a taxa incidirá por dia de hospedagem nos estabelecimentos hoteleiros.

³⁵⁶
Artigo 302º- O valor da taxa equivalerá a 01(uma) UFIR por dia de hospedagem.

³⁵⁷
Artigo 303º- Fica o poder Executivo autorizado a baixar regulamento e normas necessárias a execução do disposto neste capítulo.

Capitulo XVII Da Taxa de Vigilancia Sanitária

³⁴²
Artigo 304º- A Taxa de Vigilancia Sanitária, tem como fato gerador o poder de polícia, exercida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais localizados e não localizados, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionam, vendam ou consumam alimentos, ou outros serviços e estabelecimentos que interessem a saúde da população.

Parágrafo Único- Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I- Os que, embora no mesmo local, ainda que com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, embora em atividades idênticas e pertencentes as mesmas pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

³⁴³
Artigo 305º- Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio e o transporte de alimento e que esteja sujeito a fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, ou como dispuser a lei Nº 1696/97.

Parágrafo Único- A taxa será anual e calculado de acordo com a tabela X e integra o anexo deste código.

Título X

Das Isenções

³⁴⁴
Artigo 307º- São isentos da taxa de licença:

I- Para Outorga de Alvará para Funcionamento e Permanência;

A) As associações de classe, entidades sindicais e culturais;

B) Os cegos, multilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

II- Para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

A) Os cegos, multilados, excepcionais e inválidos que exercem pequeno comércio;

B) Os vendedores de livros, jornais e revistas;

C) Os engraxates ambulantes e similares.

D) Os aposentados, devidamente habilitados, conforme a lei

II)

III- Para execução de obras:

A) A limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
B) A construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

C) A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

D) A construção de templos de quaisquer cultos.

IV- Para publicidade:

A) A colocação de anuncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

B) Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estação de radiofusão ou televisão;

C) As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo de direção de estradas;

D) Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines de estabelecimentos para serem reconhecidos;

E) Os anúncios luminosos, a juízo do órgão técnico da Prefeitura.

Título XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 307º- Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 308º- Serão desprezadas as frações de centavos de reais, na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria e multas.

Artigo 309º- O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN,

que incidir sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, bem como a taxa de licença para localização e fiscalização anual para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço e outros, serão quantificados em cotas vencíveis, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Primeiro- Os créditos do Município originados do lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos, a partir da data que passarem a ser devidos, com base nos índices indicadores da UFIR, na época da quitação.

Parágrafo Segundo- O total do lançamento em Real (R\$) será quantificado em UFIR'S, com base no valor fixado para cada unidade e na hipótese de pagamento parcelado, dividida em cotas iguais, vencíveis conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Terceiro- Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o total em valor monetário será quantificado em UFIR'S, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se refere o débito.

Artigo 310º- Ficam aprovadas as tabelas numeradas de I a XIV que passam a fazer parte desta Lei.

Artigo 311º- Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentado a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Artigo 312º- Os Preços públicos, considerados como tal e que não configurem como taxa prevista neste código, serão objeto de decreto do Poder Executivo regulamentando sua cobrança e respectivos valores.

Artigo 313º- Qualquer dúvida, quanto ao Direito Tributário, e a casos omissos nesta Lei, será dirimida pelo Código Tributário Nacional.

Artigo 314º- Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos dos vencimentos dos tributos municipais sem as penalidades nesta Lei, observando os seguintes critérios:

I- Quando o contribuinte deixar de recolher o tributo por motivo de greve na rede bancária, por ocasião dos vencimentos;

II- Quando por motivo justo, devidamente comprovado e, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, após consultar o órgão de arrecadação competente.

Parágrafo Único- O prazo para quitação do débito tributário vencido não poderá ser superior a três dias.

376

Artigo 315º- As decisões proferidas em processo originados de auto de infração de competência da Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, quando prolatados com base nesta Lei, são de competência:

I- Do Diretor da Divisão de Controle de Obras, Do Diretor da Divisão de Posturas e Administração de Logradouros, Do Diretor da Divisão de Transportes Urbanos, Do Diretor do Meio Ambiente, quando se tratar de impugnação;

II- Do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, quando em primeira instância.

III- Do Secretário Municipal da Secretaria Onde Correr o Processo, quando em segunda instância.

377

Artigo 316º- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverá o Poder Executivo realizar estudos com vistas a implantação de uma procuradoria fiscal altamente especializada que será responsável pela execução dos devedores de Tributos Municipais, bem como atuação em outras áreas afins.

Artigo 317º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário, excetuando-se as

Leis Nº 1612/96 e Nº 1636/97.

GUARAPARI, 22 DE DEZEMBRO DE 1998

Nº	SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	Valor UFI
01	Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de Veículos	380
02	Administração de bens e negócios, Imobiliárias e corretores de imóveis	190
03	Agenciamento de qualquer natureza	150
04	Artigos Esportivos	120
05	Artigos de Beleza	80
06	Artigos Agropecuários, Veterinários e de Lavoura	150
07	Artigos Explosivos de grande combustão	380
08	Armazéns Gerais	380
09	Auto Escola	150
10	Bares, Bombonieres e Lanchonetes	100
11	Boites e Congêneres	480
12	Beneficiamento de Leite e Produtos de Laticínio	190
13	Bancas de Jornais e Revistas	80
14	Bancos de Sangue	150
15	Buffet e Organização de Festas	190
16	Calçados	170
17	Cabelereiros	50
18	Clinicas ou Casas de Saúde	200
19	Casas Lotéricas e de Apostas	120
20	Construção Civil ou Naval	120
21	Consortio ou Fundos Mútuos	120
22	Cinemas e Teatros	170
23	Casas de Massagens	380
24	Comercio de Atacados em Geral	270
25	Comercio de Carnes em Geral	120
26	Comercio de Artesanato	60
27	Casas de Massas	120
28	Churrascarias	130
29	Caça e Pesca	120
30	Copiadoras e congêneres	190
31	Carvão e Lenha	40
32	Depósitos de Mercadorias	230
33	Diversões Publicas	120
34	Despachantes	100
35	Encadernadoras, Gráficas, Carimbarias e Congêneres	190
36	Eletrodomésticos e Moveis	170
37	Escola de Datilografia	120
38	Escritório de Importação e Exportação	290
39	Empresas Funerárias	190
40	Estabelecimento de Ensino	190
41	Estabelecimentos Bancários	570
42	Escritórios não Especificados	120
43	Escritórios e Consultórios de Profissionais Liberais e Autônomos, Representantes Comerciais, considerados Pessoas Físicas que trabalham unicamente a base de Mostruários	100
44	Ferragens	130
45	Ferro-Velho	150

46	Frutas, Verduras, Legumes e demais produtos de Feiras e Mercados	170,0	
47	Frigoríficos	380,0	
48	Fisioterapia	120,0	
49	Fonografia	120,0	
50	Gravação de Sons, Ruídos e Vídeo-Tapes	190,0	
51	Hospitais	290,0	
52	Hotéis		VERTICAL
	a) De 05 (cinco) estrelas	380,0	HORIZO
	b) De 04 (quatro) estrelas	290,0	
	c) De 03 (três) estrelas	190,0	
	d) De 02 (duas) estrelas	150,0	
	e) De 01 (uma) estrela	120,0	
	f) Outros não classificados	100,0	
53	Instituto de beleza	100,0	
54	Instalação e montagens de máquinas e equipamentos	290,0	
55	Instituições financeiras e Corretoras de títulos em geral	480,0	
56	Jogos eletrônicos	380,0	
57	Lustres	170,0	
58	Louças	100,0	
59	Lubrificação, Lavagem e Abastecimento de Veículos	150,0	
60	Lojas de discos e fitas	150,0	
61	Laboratórios fotográficos	130,0	
62	Lojas de departamentos	480,0	
63	Laboratórios de análises técnicas	120,0	
64	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	190,0	
65	Livrarias	100,0	
66	Locação de bens móveis e veículos	290,0	
67	Lavanderias	190,0	
68	Motéis	570,0	
69	Manicures e/ou Pedicures	50,0	
70	Modistas e boutiques	120,0	
71	Máquinas e acessórios em geral	190,0	
72	Materiais fotográficos	150,0	
73	Materiais de eletricidade	150,0	
74	Medicamentos	170,0	
75	Mercearias	150,0	
76	Materiais de construção	150,0	
77	Madeira e congêneres	150,0	
78	Oficina de conserto de jóias e relógios	100,0	
79	Oficina de conserto de veículos	150,0	
80	Oficina de conserto de eletrodomésticos e congêneres	120,0	
81	Ouviversarias e relojarias	170,0	
82	Óticas	170,0	
83	Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnico Financeiros e de feiras	200,0	
84	Padarias e Panificadoras	130,0	
85	Pastelarias	70,0	
86	Peixarias	70,0	
87	Propaganda, Publicidade e Comunicação	170,0	
88	Peças e acessórios para veículos	190,0	
89	Produtos químicos e derivados de petróleo	230,0	
90	Pensões e congêneres, não classificados nesta tabela	150,0	
91	Plásticos	100,0	
92	Pneus e câmaras de ar	170,0	
93	Processamento de dados	210,0	

94	Pronto Socorro e Clínica Médica	170,0
95	Quitanda	40,0
96	Restaurantes	150,0
97	Roupas, Cortinas e Tapetes	150,0
98	Recauchutagem e regeneração de pneus	210,0
99	Recondicionamento de motores	290,0
100	Representações comerciais em geral	150,0
101	Serviço de Transporte Coletivo ou de Carga	380,0
102	Sorveterias	120,0
103	Salão de Engraxates	40,0
104	Serviço de Vigilância	320,0
105	Supermercados	380,0
106	Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais	100,0
107	Saunas, Academias e congêneres	150,0
108	Serviços de Mineração, Pedreiras, Jazidas, Areais e congêneres	400,0
109	Serviços e Comércio de Metalurgia	200,0
110	Serviços de Borracharia	50,0
111	Seguros	270,0
112	Tinturaria	100,0
113	Transporte Escolar	150,0
114	Utensílios Domésticos	120,0
115	Veículos usados	190,0

**Taxa de Licença para Localização e Fiscalização Anual
Estabelecimentos Industriais não Especificados Anteriormente
(Por Faixa de Empregados - Por Ano ou Fração)**

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFIR
Até 05 Empregados	40,0
De 06 a 20 Empregados	60,0
De 21 a 50 Empregados	120,0
De 51 a 75 Empregados	150,0
De 76 a 100 Empregados	190,0
De 101 a 200 Empregados	230,0
De 201 a 300 Empregados	290,0
De 301 a 400 Empregados	330,0
De 401 a 500 Empregados	380,0
De 501 a 750 Empregados	570,0
De 751 a 1000 Empregados	950,0
* Acima de 1000 Empregados, haverá o acréscimo de 50 (cinquenta) UFIRS por grupo de 100 Empregados.	

Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

COMÉRCIO EVENTUAL

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFIR/MÊS	
	Cadastrado	Não Cadastrado
01-Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	10	100
02-Aparelhos elétricos, de uso domestico	10	100
03-Armarinho e miudezas	10	100
04-Artefatos de couro	10	100
05-Artigos de carnaval	10	100
06-Artigos para fumantes	10	100
07-Artigos para papelaria	10	100
08-Artigos de toucador	10	100
09-Aves	10	100
10-Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	10	100
11-Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	10	100
12-Fogos de artifício	10	100
13-Frutas	10	100
14-Generos e produtos alimentícios	10	100
15-Joias e Relógios	10	100
16-Louças, Ferramentas, Artefatos de Plástico e de Borracha	10	100
Vassouras, Escovas, Palhas de aço e Semelhantes	10	100
17-Peles, Pelicas, Plumas ou Confeccões de luxo	10	100
18-Revistas, Livros e jornais	10	100
19-Tecidos e Roupas	10	100
20-Outros Artigos não especificados nesta tabela	10	100

COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFIR/MÊS	
	Cadastrado	Não Cadastrado
01-Alimentos preparados e fornecidos em marmitas para mais de três pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços	10	100
02-Armarinhos e Miudezas	10	100
03-Artigos de Toucador	10	100
04-Bijouterias e Pedras não preciosas	10	100
05-Brinquedos	10	100
06-Confeccoes de luxo, Peles, Pelicas e Plumas	10	100
07-Fazendas e Roupas feitas	10	100
08-Generos e Produtos alimentícios	10	100
09-Joias e Pedras preciosas	10	100
10-Louças, Ferramentas, Artefatos de Plast. e de Borracha, Vassoura, Palhas de aço e semelhantes	10	100
11-Malhas, Meias, Gravatas e Lenços	10	100
12-Produtos de Artesanato	10	100
13-Outros Artigos não incluídos nesta Tabela	10	100

Taxa de Licença para Execução de Obras

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFIR
I- Obras medidas por metro quadrado(M2) e por mês	
01-Barracoes ou outra qualquer construção	0,15
02-Galpoes para qualquer finalidade	0,20
03-Posto de lubrificação ou abastecimento	0,20
04-Predios:	
Até 02(dois) pavimentos	0,19
Acima de 02(dois) pavimentos	0,14
05-Outras obras medidas em M2 e não incluídas nesta tabela	0,20
II- Obras medidas por metro linear e por mês	
01-Andaimes, inclusive Tapume, no alinhamento do logradouro para Construção, Reforma, Pintura ou Ampliação de Prédio	1,0
02-Drenos, Sarjetas, Paredes e Muros com frente para logradouros públicos	1,0
03-Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta Tabela	1,0
III- Obras Diversas - Taxa fixa por mês	
01-Assentamento de elevadores, por unidade	40,0
02-Colocação de torres, Chaminés, Fornos ou Tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	40,0
03-Colocação ou retirada de Bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	40,0
04-Consertos ou reformas de fachadas, Telhados, Paredes, Muros e varandas	20,0
05-Cortes de Meio-fios para entrada de automóveis	10,0
06-Lageamento de pátios e quintais	10,0
07-Marquises de qualquer material quando colocados em prédios não residenciais	10,0
08-Reposição, Calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obra de iniciativa do interessado	20,0
10-Outras obras não moveáveis em metro quadrado ou linear	20,0
IV- Demolições - Taxa fixa por mês	
01-De prédios ou outra qualquer construção	20,0
02-Escavação em Barreiras, Saibreiras ou Areal por M3	0,15
03-Outras demolições ou Explorações não enquadradas nesta Tabela	20,0

Taxa de Licença para Parcelamento do Solo

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFIR
01- ARRUAMENTO	
A) Taxa Fixa	500,0
B) Por 100(cem) metros lineares de rua ou fração	10,0
02- LOTEAMENTO	
A) Taxa Fixa	1.000,0
B) Por Lote	5,0

TABELA V
Taxa de Licença para Publicidade

Nº	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFIR
01	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio a) Quando afixada na parte externa b) Quando afixada na parte interna, desde que estranha a atividade do estabelecimento c) Quando através de luminosos, em sua parte externa	20,0 10,0 10,0
02	Publicidade a) Em veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio b) Publicidade sonora por qualquer processo, por mês c) Publicidade escrita, impressa em folheto, por milheiro ou fração d) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por mês e) Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, capotas, cortinas e semelhantes, por anúncio e por ano	5,0 40,0 10,0 20,0 2,0
03	Publicidade colocada em terreno, campos de esporte, clubes e associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado (m2), e por ano	20,0

Taxa de Licença para Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros Públicos

Nº	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFIR
01	Espaço ocupado por Balcão, Barracas, Mesas, Tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por metro quadrado e por dia	2,0
02	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem ou com qualquer Móvel ou instalação por dia e por metro quadrado (m2)	0,40
03	Espaço ocupado por Circo e Parque de diversões por metro quadrado (m2) e por dia	0,10

TABELA VII

Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transportes de Passageiros

Nº	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFIR
01	Transportes Coletivo de Passageiros a- Inscrição em concorrência Pública para exploração do serviço - por Veículo b- Alvará de Outorga de Permissão - por Veículo c- Vistoria anual de Veículos - por Veículo d- Alvará de Licença de Transferência da Permissão Outorgada - por Veículo	10,0 60,0 1,0 100,0
02	Transportes Individual de Passageiros em Veículo com Taxímetro a- Alvará de Outorga de Permissão - por Veículo b- Vistoria anual - por Veículo c- Transferência para Terceiros - por Veículo	50,0 5,0 100,0

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente

Nº	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFIR
01	Fornecimento de Alvará a- De Licença para Localização de Estabelecimento b- De Qualquer outra Natureza	16,0 15,0
02	Atestados a- De Vistoria b- De Habite-se	15,0 40,0
03	Aprovação de Projetos I- Para construção - por metro quadrado (m2) a- Até 200 metros quadrados (m2) b- Pelo que exceder a 200 metros quadrados (m2) II- Para Reforma - Taxa Fixa	1,05 0,55 20,0
04	Aprovação de Projeto de Arruamento ou Loteamento por Decreto de Aprovação	20,0
05	Baixa de Qualquer Natureza em Lançamento ou Registro	16,0
06	Averbação de Transferencias I- De Terrenos - por unidade II- Averbação de Prédios ou de qualquer outra construção a- De Residência b- De Comercio ou Serviço c- Outros III- Outras Averbações a- De Local, Firma ou Ramo de negocio b- De Veiculo	20,0 20,0 30,0 25,0 2,0 2,0
07	Certidões a- De Debito b- Detalhada de Construção, por unidade c- N.B.O por unidade d- Outros	16,0 40,0 70,0 10,0
08	Códigos Municipais e Outros	25,0
09	Requerimetos a- Expediente b- Certidões c- Avaliação - ITBI d- Emissão de Carne de IPTU - por unidade e- Prestação de Serviços e Outros	15,0 9,0 10,0 3,0 10,0
10	Títulos de Aforamento de Terrenos e Outros	50,0

TABELA IX
Serviços Urbanos

Nº	DISCRIMINAÇÃO
01	Taxa de Limpeza Publica O valor corresponde a 5% (cinco por cento), do valor do I.P.T.U.

TABELA X
TAXA DE INSPEÇÃO SANITARIA

01- ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	UFIR/PERIODO
a) Até 15 (quinze) m2 e fração b) De 16 (dezesseis) m2 a 30 (trinta) m2 c) De 31 (trinta e um) m2 a 50 (cinquenta) m2 d) De 51 (cinquenta e um) m2 a 80 (oitenta) m2 e) De 81 (oitenta e um) m2 a 100 (cem) m2 f) De 101 (cento e um) m2 a 150 (cento e cinquenta) m2	50,0/ANO 80,0/ANO 100,0/ANO 120,0/ANO 140,0/ANO 160,0/ANO
Acima de 150 (cento e cinquenta) m2 + 0,05 UFIR por m2 de área excedente, ate o limite máximo de 500 (quinhentas) UFIR/ANO	
02- COMERCIO AMBULANTE - GENEROS ALIMENTICIOS	UFIR/PERIODO
a - Com uso de veiculo não motorizado b - Com uso de veiculo motorizado ou trailler com ponto determinado c - Outros não especificados	5,0/MES 10,0/MES 10,0/MES
03- COMERCIO EVENTUAL - GENEROS ALIMENTICIOS	UFIR/PERIODO
a- Barracas em épocas ou eventos especiais , para venda de gêneros Alimentícios b- Veículos estacionados em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios I- Motorizados ou Traillers II- Não motorizados	10,0/DIA 15,0/DIA 10,0/DIA
04- FEIRA LIVRE	UFIR/PERIODO
a- Comercio de Pescado b- Comercio de Carnes e Aves c- Gêneros Alimentícios em Geral	1,0/DIA 1,0/Dia 1,0/Dia

1- Atividades tributadas através de alíquotas fixas - cujo exercício é considerado trabalho do próprio contribuinte.

ATIVIDADE	ALÍQUOTA
Advogados.....	100 UFIRS
Agentes de Propriedade Industrial	100 UFIRS
Assistentes Sociais.....	100 UFIRS
Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de pele, depilação e congêneres.....	40 UFIRS
Contabilidade, Auditoria, Guarda-Livros, Técnicos em Contabilidade e.....	60 UFIRS
Congêneres.....	100 UFIRS
Dentistas	100 UFIRS
Economistas.....	100 UFIRS
Enfermeiros, Obstetras, Ortopédicos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese dentária).....	40 UFIRS
Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas.....	100 UFIRS
Médicos inclusive análise clínicas, eletricidademédica, fisioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	100 UFIRS
Médicos Veterinários.....	100 UFIRS
Psicólogos.....	100 UFIRS
Relações Públicas	100 UFIRS

2 - Outras atividades exercidas em caráter pessoal.

ATIVIDADE	ALÍQUOTA
A - Com a especificação de nível Superior.....	100 UFIRS
B - Com a especificação de Nível Médio.....	50 UFIRS
C - Sem Especificação.....	30 UFIRS

Fórmula para Cálculo do IPTU

APURAÇÃO DO VVE:

$$VVE = AE \times VM^2E \times ST \times NP$$

ONDE:

VVE - Valor Venal da Edificação

AE - Área da Edificação

VM²E - Valor do Mercado

ST - Situação (Frente, Fundos, Galeria, Vila)

MP - N° de Pontos por Tipo de Construção

APURAÇÃO DO VVT:

$$VVT = AT \times VMP \times MF$$

ONDE:

VVT - Valor Venal do Terreno

AT - Área do Terreno

VM²T - Valor do M² Terreno

NF - N° de Frentes do Terreno

APURAÇÃO DO VVI

$$VVI = VVE + VVT$$

ONDE:

VVI - Valor Venal do Imóvel

VVE - Valor Venal Edificação

VVT - Valor Venal do Terreno

Gabarito de Categoria de Edificação para Apuração do N° de Pontos

47	TIPO	NP	48	REV. EXTERNO	NP	49	PISO	NP
1	CONCRETO	0,10	1	APARENTE	0,03	1	INEXISTENTE	0,00
2	MADEIRA	0,05	2	EMBOÇO	0,04	2	CIMENTO	0,03
3	ALVENARIA	0,08	3	REBOCO	0,05	3	MAT. CERÂMICO	0,08
4	TAIPA	0,05	4	ÓLEO	0,05	4	TACO/MADEIRA	0,08
5	FRISO/TABUA	0,06	5	MADEIRA	0,03	5	MAT. PLÁSTICO	0,06
6	OUTROS	0,10	6	CERÂMICA	0,10	6	ESPECIAL	0,20
50	COBERTURA	NP	51	FORRO	NP	52	INST. ELÉTRICA	NP
1	PALHA	0,00	1	INEXISTENTE	0,00	1	INEXISTENTE	0,00
2	ZINCO	0,05	2	ESTUQUE	0,02	2	APARENTE	0,03
3	FIBRA. CIMENT	0,05	3	MADEIRA	0,05	3	EMBUTIDA	0,10
4	TELHA	0,08	4	LAJE	0,08			
5	LAJE	0,15	5	CHAPAS	0,10			
6	ESPECIAL	0,25						
53	INST. SANITÁRIA	NP	54	CONSERVAÇÃO	NP	55	OUTROS	NP
1	INEXISTENTE	0,00	1	FINO ACABAMENTO	0,30	1	UM ELEVADOR	0,10
2	EXTERNA	0,01	2	BOM	0,15	2	MAIS DE E ELEV.	0,20
3	INT. SIMPLES	0,02	3	REGULAR	0,05	3	SAUNA	0,05
4	INT. COMPLETA	0,15	4	MAU	0,05	4	PISCINA	0,10
5	MAIS DE UMA	0,20	5	RUÍNAS	0,05			
			6	REFORMAS	0,05			

FATORES CORRETIVOS DO VVT E VVE

1 - QUANTO AO N° DE FRENTE DO TERRENO:

N° DE FRENTES	ÍNDICE
UMA FRENTE	1,00
MAIS DE UMA FRENTE	1,20

2 - QUANTO A POSIÇÃO DA EDIFICAÇÃO NO TERRENO EM RELAÇÃO AO LOGRADOURO:

SITUAÇÃO	ÍNDICE
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,80
GALERIA	0,80
VILA	0,80

REGULAMENTA A LEI, N.º 1836/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 311º da Lei Municipal n.º 1836/98 de 22 de dezembro de 1998.

D E C R E T A

TÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 1º - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário, será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínios;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, quando se tratar de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita a prazo estabelecido;
- VI - pelo inventariante, síndico, ou liquidante, quando se tratar de

imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação

§ 1º - A inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, na condição prevista no inciso IV desse artigo, dar-se-á apenas para efeitos fiscais quando for o caso de construção realizada sem licença da Prefeitura.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda baixará instruções normativas para o perfeito cumprimento do disposto no parágrafo acima

Art. 2º - Ficarà sujeito às penalidades previstas na letra b do artigo 88º da Lei n.º 1836/98, o responsável que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura definitiva, ou da promessa de compra e venda, deixar e promover a averbação do imóvel, do mesmo modo no prazo de 30 (trinta) dias deverá ser comunicado à Prefeitura as alterações que porventura sofram os imóveis.

§ 1º - De igual modo, sofrerá a mesma penalidade estabelecida no "caput" deste artigo, o responsável por loteamento que deixar de fornecer até o mês de Janeiro de cada ano, à Secretaria da Fazenda, à relação dos lotes de terreno que até esta data hajam sido alienados em caráter definitivo ou mediante compromisso de compra e venda.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo acima, o responsável mencionará o nome do adquirente ou do promitente comprador e seu respectivo endereço, CPF, o número do lote e o valor e número do contrato de compra e venda, assim como o nome do Cartório onde se realizou o contrato.

Art. 3º - Nos casos de desapropriação por utilidade pública de áreas de terreno ou edificação, o órgão competente da Prefeitura, após a finalização do processo, comunicará o fato à Secretaria da Fazenda para as necessárias anotações no cadastro.

Art. 4º - Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, no documento próprio de inscrição será mencionada tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

Art. 5º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número

do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 6º - Serão objetos de única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas;

Parágrafo Único - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais sem prejuízo de comunicações ou penalidades, por não serem efetuadas pelo contribuinte, ou por apresentarem erro, omissão ou falsidade.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 7º - A inscrição no cadastro de produtores, industriais ou comerciantes, que deverá ser feita pelo responsável, ou seu representante legal antes do início de suas atividades, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio habituais e exercidos no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - A inscrição a que se refere o artigo anterior, será reconhecida pela emissão de um "Alvará de Licença" que será renovado anualmente, até o dia 31 de Janeiro.

Art. 9º - O pedido de inscrição deverá estar acompanhado dos documentos a seguir enumerados, exigidos para cada ramo de negócio previsto no parágrafo único deste artigo:

- 1 - Contrato social ou registro na Junta Comercial;
- 2 - Escritura registrada do imóvel ou contrato de locação;
- 3 - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou

CGC;

4 - Inscrição Estadual;

5 - Liberação de local, fornecida pelas Secretarias Municipais

Competentes;

6 - Documento autorizativo, fornecida pelo Corpo de Bombeiros

7 - Documento fornecido pelo Ministério do Exército;

8 - Documento expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único - Para os ramos de negócios abaixo relacionados serão exigidos os documentos identificados pela ordem numérica constante deste artigo:

A) - Comércio e indústria de bens alimentícios: documentos de n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5.

B) - Comércio e Indústria de Inflamáveis: documentos de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

C) - Comércio e Indústria de explosivos: documentos de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

D) - Demais estabelecimentos comerciais e industriais: Documentos de n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5.

Art. 10º - A baixa de inscrição do contribuinte, bem como as alterações, deverão ser requeridas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da paralisação ou alteração da atividade.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 11º - Antes do início de suas atividades, as empresas ou profissionais autônomos, sujeitas ao imposto sobre serviços, ainda que isentas ou dele imunes, são obrigadas a inscrever-se no cadastro de prestadores de serviços.

Art. 12º - A inscrição a que alude o artigo anterior será reconhecido pela emissão do Alvará de Licença.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença será renovado até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 13º - O registro cadastral do contribuinte será efetivado mediante requerimento acompanhado dos documentos abaixo enumerados, exigidos para cada atividade mencionada no parágrafo 1º deste artigo:

1 - Contrato social, registro ou estatuto devidamente registrado na Junta Comercial ou cartório competente;

2 - Documento autorizativo da Secretaria de Segurança Pública;

3 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou CGC;

4 - Liberação de local fornecida pelas Secretarias Municipais competentes;

5 - Documento autorizativo fornecido pelo Corpo de Bombeiros;

6 - Documento autorizativo fornecido pela Secretaria de Saúde;

7 - Identidade profissional;

8 - Documento autorizativo do órgão de classe;

9 - Documento autorizativo fornecida pelo Ministério de Educação e Cultura;

10 - Escritura do imóvel ou contrato de locação.

§ 1º - Para as atividades a seguir relacionadas, serão exigidos os documentos identificados pela ordem numérica referida no "caput" desse artigo:

A) - Hotéis, pensões, dormitórios e congêneres, hospitais, casas de saúde, laboratórios, clínicas radiológicas e similares: documentos de n.ºs 1, 3, 4, 5, 6 e 10.

B) - Diversões públicas: documentos de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 10.

C) - Loterias: documentos de n.ºs 1, 3, 4 e 10.

D) - Sociedades corretoras, bancos, casas de câmbio, financeiras: Documentos de n.ºs 1, 3, 4 e 10.

E) - Estabelecimentos de ensino: documentos de n.ºs 1,3,4,5,6, 9 e 10.

F) - Representações comerciais: documentos de n.ºs 1,3,4,7 e 10.

G) - Profissionais autônomos: documentos de n.ºs 4, 7 e 10.
H) - Profissionais liberais: documentos de n.ºs 4, 7 e 10.
I) - Sociedades civis de profissionais: documentos de n.ºs 1,3,4, e 10.

J) - Demais estabelecimentos profissionais: documentos de n.ºs 1,3,4,7 e 10.

§ 2º - Quando da fiscalização anual para funcionamento, será exigida a renovação dos documentos com prazo de validade vencidos.

Art. 14º - A concessão de baixa de inscrição do contribuinte sujeito à incidência do imposto calculado sobre o preço de serviço ou do movimento econômico, ficará condicionada à informação do órgão fiscalizador que fará um levantamento completo das obrigações tributárias do sujeito passivo.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 15º - Para os efeitos de incidência do imposto são considerados terrenos:

I - Os imóveis sem edificações;

II - Os imóveis com edificações em andamento cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - Os imóveis cuja edificações sejam de natureza temporária ou provisória, ou aquelas que possam ser removidas sem destruição, alteração ou modificação, desde que, em ambos os casos, o imposto calculado sobre o terreno seja superior ao calculado sobre a construção;

IV - Os imóveis em que houver edificação considerada a critério da administração, como inadequada, seja, pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - Os imóveis cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto sobre o terreno seja maior do que o incidente sobre a construção;

Art. 16º - A mudança de tributação Predial para Territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Art. 17º - Para aplicação das alíquotas progressivas previstas na Lei 1836/98, anualmente, antes do término do exercício anterior àquele em que ocorrerá o acréscimo, ato do Poder Executivo publicará a relação dos distritos e progressividade da alíquota do imposto.

§ 1º - O início da construção sobre o terreno exclui a alíquota progressiva de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado no exercício subsequente pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 2º - A paralização do serviço por tempo superior a 03 (três) meses consecutivos, determinará, no exercício seguinte, o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

§ 3º - As disposições contidas nos § 1º e 2º, não se aplicará às situações previstas no artigo 15 incisos III e IV deste Decreto, casos em que o imposto continuará sendo calculado por alíquotas progressivas.

§ 4º - Para os casos de prédios em reforma, será mantida durante todo o tempo de serviço, a alíquota do predial.

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 18º - O Valor Venal do Imóvel será constituído pela soma dos Valores Venais do Terreno e da edificação, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$VVI = VVE + VVT$, onde:

VVI - Valor Venal do Imóvel;

VVE - Valor Venal da Edificação;

VVT - Valor Venal do Terreno.

Art. 19º - É a seguinte fórmula de apuração do VVT (Valor Venal do Terreno):

$VVT = AT + VM^2T \times NF$

VVT - Valor Venal do Terreno;

AT - Área do Terreno;

VM²T - Valor do Metro Quadrado do Terreno;

NF - Número de Frentes do Terreno.

§ 1º - O Valor Venal de Edificação (VVE), será apurado pela seguinte fórmula:

$VVE = AE \times VM^2E \times ST \times NP$, onde:

VVE - Valor Venal da Edificação;

AE - Área da Edificação;

VM²E - Valor por Metro Quadrado por tipo de Edificação;

ST - Situação (Frente, Fundos, Galeria, Vila);

NP - Número de Pontos por tipo de Construção

§ 2º - Os índices correspondentes aos parâmetros mencionados no artigo anterior, são os consignados nas tabelas I e II deste decreto.

§ 3º - Os valores atribuídos aos terrenos e as construções por metro quadrado, serão fornecidos através de Planta Genérica de Valores Imobiliários e da Tabela de construção.

§ 4º - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração do metro quadrado, será ela arredondada para uma unidade imediatamente inferior.

Art. 20º - O Valor do metro quadrado do terreno será:

I - O do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado;

II - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se terreno encravado, àquele que só se comunica com a via pública através de outro imóvel, por meio de servidão de passagem.

Art. 21º - Serão aplicados respectivamente os fatores de correção constantes das Tabelas I e II deste Decreto, no cálculo do Valor Venal dos terrenos e construções.

Art. 22º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma Unidade Autônoma Edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

FRAÇÃO IDEAL - Área do Terreno x Área da Unidade sobre a Área Total das Edificações.

Art. 23º - Para o lançamento de construções novas ou reformadas, desde que tenha sido expedido o Habite-se ou o Certificado de Aceitação de Obras, os dados necessários serão fornecidos pela Secretaria de Obras.

Art. 24º - Quando a construção atingir mais de um lote, estes serão incorporados, passando a constituir uma única Unidade Autônoma.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 25º - As isenções previstas nos incisos III, V, VI e VII do artigo 178º da Lei n.º 1836/98, serão requeridas à Secretaria da Fazenda, sendo concedidas anualmente, a sua renovação, 90 (noventa) dias antes do encerramento de cada exercício.

I - O benefício fiscal a que se refere o presente artigo, será outorgado, mediante comprovação das condições previstas nos incisos III, V, VI e VII do artigo 178º da Lei n.º 1836/98.

II - Em caso de falecimento do beneficiário, será o favor fiscal extensivo à viúva, enquanto esta mantiver o estado de viuvez e continuar residindo no imóvel, sem outro possuir.

III - Cessam, automaticamente, os benefícios da isenção, a partir do primeiro dia do exercício para o qual o interessado deixar de requerer a sua continuidade.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 26º - Far-se-á o lançamento em nome da pessoa física ou jurídica, sob a qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento figurará em nome de um ou de todos os condôminos. Tratando-se, porém, de condomínio cujas unidades sejam consideradas autônomas, nos termos da Lei Civil, o lançamento será feito em nome de cada um dos respectivos proprietários.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º - Os imóveis pertencentes ao espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam necessárias várias modificações.

§ 5º - O lançamento do imóvel pertencente a massa falida, ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Em caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, respondendo este pelo pagamento dos tributos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 7º - O lançamento relativo a imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário.

Art. 27º - A revisão de lançamento do imposto para efeito do reajustamento de Valor Venal será feita observando o seguinte critério:

I - Quando da atualização da planta genérica de valores imobiliários e da Tabela de preços da construção;

II - Quando da execução de obras de edificação que impliquem em aumento de área ou que lhe modifiquem as características essenciais;

III - Quando ocorrer o aumento da área do terreno, ou quando se verificar a incorporação da área ao terreno sobre a qual existir a edificação.

SEÇÃO IV DAS BASES PARA APURAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

Art. 28º - Para cumprimento do estabelecido no artigo 152º da Lei n.º 1836/98 fica constituída a "Comissão de Avaliação", composta dos seguintes membros:

- I - Secretário da Fazenda que será o presidente;
- II - Um representante do sindicato da indústria e da construção civil;
- III - Um representante do sindicato dos corretores de imóveis;
- IV - Dois funcionários do quadro estatutário da prefeitura, sendo um da secretaria de obras e outro do setor de tributos imobiliários.

Art. 29º - A planta de valores imobiliários será composta da planta de referência cadastral do município com a inclusão dos valores atribuídos aos logradouros e valores por face de quadra.

Parágrafo Único - Acompanhará a planta de valores imobiliários a relação dos logradouros públicos do Município, contendo os seguintes elementos:

- A) - Número do distrito, zona, quadra;
- B) - Nome e código do logradouro;
- C) - A tabela de preços de construções conterá os valores do metro quadrado dos diversos tipos de construções.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 30º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em decorrência da prestação de serviço, seja na fatura, nota fiscal ou fora dela, incorporando-se a ele:

- I - Os valores acrescidos a qualquer título e os encargos da

qualquer natureza, inclusive valores por ventura cobrados em separado a título do Imposto Sobre Serviços;

II - Os ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de Prestação de Serviços a Crédito sob qualquer modalidade.

§ 2º - Quando o preço do serviço estiver sujeito a reajustamento, o imposto será devido sobre o Valor Resultante deste reajuste.

§ 3º - O recolhimento do imposto retido, far-se-á através de guia própria, devendo no verso da mesma figurar o nome do Prestador de Serviço, espécie do serviço prestado, mês em que foi executado e o valor do imposto retido.

SEÇÃO I DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS

Art. 31º - Para efeitos deste regulamento, entende-se por obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes:

- I - Construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou outras edificações;
- II - Construção de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas superiores e inferiores das estradas e obras de arte;
- III - Construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - Construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- V - Pavimentação em geral e obras de terraplanagem ou aterro hidráulico;
- VI - Construção vinculada à instalação e distribuição de energia elétrica e de sistemas de telecomunicação;
- VII - Serviços de fundação, estaqueamentos, tubulações e de estruturas em geral;
- VIII - Construção de aeroportos, barragens e diques;

IX - Retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou de irrigação;

X - Instalação e montagem de estruturas em geral;

XI - Instalação e montagem, assim entendido a que se limite a aderir a unidade ou complexo industrial ao solo.

§ 1º - Entende-se, também, como obras de construção civil, os serviços de terraplanagem, aterros e similares quando executados por empresa registrada na prática da construção civil, com fornecimento de máquinas ou equipamentos pelo prestador, ainda que os preços ajustados sejam à base do "valor-hora".

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando as máquinas ou equipamentos ficarem na posse do Locatário, para seu uso, gozo e guarda, caso em que o imposto será cobrado pela alíquota correspondente à locação de bens móveis.

Art. 32º - São considerados serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - Escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramentos;

II - Revestimentos de pisos, tetos e paredes;

III - Carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

IV - Impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

V - Instalações e ligações de redes de: água, energia elétrica, comunicações, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão e elevadores;

VI - Levantamentos topográficos;

VII - Dragagem, enrocamentos e derrocamentos;

VIII - Pintura de imóvel;

IX - Instalação ou montagem de divisórias;

X - Fornecimento de concreto pré-fabricado;

XI - Outros serviços correlatos.

Parágrafo Único - Quando constar do contrato de empreitada global de construção civil, os serviços de pesquisas tecnológicas,

sondagens, estudos geotécnicos, geológicos ou correlatos, desde que não sejam o objeto principal dos serviços contratados, os mesmos serão considerados como obras auxiliares ou complementares de que trata este artigo.

Art. 33º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço deduzido o valor:

I - Dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II - Das subempreitadas já tributadas pelo município.

§ 1º - A dedução que alude o inciso I deste artigo somente será admitida no que se refere aos materiais que se Incorporem ou se consumam na execução de obras;

§ 2º - Para os efeitos do estabelecido no parágrafo anterior, não são considerados material de consumo:

A) - As Escoras, andaimes, torres e formas;

B) - Ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

C) - Materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenamento fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização.

§ 3º - A dedução mencionada no Inciso II deste artigo, não será permitida quando as subempreitadas:

A) - Forem realizadas por profissionais autônomos;

B) - Não forem tributadas pelo município.

§ - 4º - Não são considerados dedutíveis os valores de materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que diz respeito a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ - 5º - Na impossibilidade de se apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-a 40% (quarenta por cento) a esse título.

Art. 34º - Na empreitada e na subempreitada das obras executadas por administração, é considerado preço total da operação o montante das importâncias recebidas como remuneração ou pagamento dos serviços.

ajustados, inclusive taxa de administração e os recebimentos relativos ao fornecimento de mão-de-obra, não só os correspondentes às folhas de salário, mas também os destinados a fazer face ao pagamento dos encargos trabalhistas e de Previdência Social, ainda que esses recebimentos sejam feitos à título de mero Reembolso ou Provisão, sem qualquer vantagem para o Prestador dos Serviços.

Art. 35º - Nas incorporações imobiliárias quando o construtor acumular a sua condição com a de Proprietário, promitente-comprador, cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de Unidades Autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das Subempreitadas e dos Materiais de Construção, observado, ainda, o disposto no artigo 33.

Art. 36º - O pagamento do imposto far-se-á com base no movimento econômico mensal correspondente:

I - Às parcelas liberadas pelo agente financeiro, proporcionalmente do valor das unidades compromissadas antes do "Habite-se" concedido pela Prefeitura.

II - Os valores recebidos referentes a parte não financiada da construção.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 37º - Considera-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação feita através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audio visual (veículos de divulgação) capazes de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidades em geral.

Art. 38º - São considerados serviços de propaganda os prestados por pessoa física ou jurídica (agência de publicidades) que, através de especialistas, estuda, redige, produz e distribui propaganda aos veículos de divulgação por conta e ordem do anunciante.

SUB-SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 39º - Para efeitos de cálculo do imposto considera-se movimento econômico das agências de publicidade.

I - A remuneração percebida pelos veículos;

II - A remuneração decorrente da concepção, redação e produção;

III - O valor das comissões recebidas pela veiculação;

IV - O preço resultante da assessoria, relações públicas, pesquisas de mercado e outros serviços vinculados às atividades de publicidade e propaganda; inclusive a comissão auferida pelos representantes dos veículos.

Art. 40º - Na hipótese prevista no artigo anterior constitui base de cálculo do imposto a remuneração sob a forma de comissão, desconto ou bonificação.

SEÇÃO III DOS HOTÉIS, HOSPITAIS & CONGÊNERES

Art. 41º - O imposto incidente sobre os hotéis e pensões será calculado sobre o preço da hospedagem acrescido do valor da alimentação desde que incluindo no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo Único - Equiparam-se aos hotéis e motéis, as casas de cômodos, pensões e congêneres, aos hospitais, sanatórios, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

Art. 42º - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou econômica resultante da prestação destes serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos de hospitais e ambulatórios os curativos e as aplicações de injeções

efetuadas no estabelecimento prestador de serviço ou de domicilio.

Art. 43º - O estabelecimento que mantenha convênio com o SUS e que parte de sua receita faturada em determinado mês venha a ser posteriormente glosada, poderá para efeito de recolhimento do Imposto nos meses subsequentes, deduzir aquele valor.

§ 1º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista neste artigo, e que tenha sido motivo de recolhimento a maior do tributo, o valor deduzido deverá ser anotado no livro próprio de registro da receita tributável, adotado pelo Município.

§ 2º - As deduções feitas e não comprovadas ao agente do fisco implicarão em sonegação de imposto, sofrendo, no caso o contribuinte, as penalidades previstas em Lei.

SEÇÃO IV DOS ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 44º - Considera-se preço dos serviços para os efeitos de cálculo do imposto dos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a remuneração recebida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - Cobrança e recebimento por conta de terceiro, inclusive de direitos autorais;
- II - Protesto de títulos;
- III - Sustação de protestos;
- IV - Devolução de títulos não pagos;
- V - Manutenção de títulos vencidos;
- VI - Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- VII - Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos e notas de seguros;
- VIII - Fornecimento de talão de cheques e cheques avulsos;
- IX - Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
- X - Transferência de fundos;

- XI - Devolução de cheques;
- XII - Sustação de pagamento de cheques;
- XIII - Ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio;
- XIV - Emissão e renovação de cartão magnético;
- XV - Consulta em terminal eletrônico;
- XVI - Pagamento por conta de terceiro, inclusive o feito fora estabelecimento;
- XVII - Elaboração de ficha cadastral;
- XVIII - Aluguel de cofres;
- XIX - Fornecimento de segundas vias de avisos de lançamento de extrato de conta;
- XX - Emissão de carnes;
- XXI - Manutenção de contas inativas;
- XXII - Abono de firmas, SPC, CCF, recolhimento e remessa numerários;
- XXIII - Serviço de compensação;
- XXIV - Licenciamento, expediente, informações estatísticas contratações de operações ativas (emissão de guias de importação exportação, cheque especial, crédito geral e outros);
- XXV - Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- XXVI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;
- XXVII - Administração e distribuição de co-seguros;
- XXVIII - Agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- XXIX - Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- XXX - Serviço de agenciamento e intermediação em geral;
- XXXI - Auditoria e análise financeira;
- XXXII - Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XXXIII - Análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- XXXIV - Planejamento e assessoramento financeiro;
- XXXV - Consultoria e assessoramento administrativo;
- XXXVI - Processamento de dados e atividades auxiliares;

- XXXVII- Arrendamento mercantil (LEASING);
- XXXVIII- Locação de bens moveis;
- XXXIX- Resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XL- Captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XLI- Serviços do PASEP/PIS, Previdência Social e FGTS;
- XLII- Administração de credito educativo;
- XLIII- Administração de seguro desemprego;
- XLIV- Administração de loterias.
- XLV- Outros serviços não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras.

Parágrafo Único - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de que trata esta seção exclui os valores cobrados a título de despesas com correspondência ou telecomunicações.

SEÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 45º - A base de cálculo do imposto que recai sobre os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, compõe-se:

- I - Das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas e acréscimos moratórios;
- II - Das receitas, quando incluídas na mensalidade ou anuidade oriundas de:
 - A) - Fornecimento de material escolar, exclusive livros;
 - B) - Fornecimento de alimentação.
- III - Da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV - De outras receitas obtidas, inclusive de decorrentes de acréscimos moratórios.

SEÇÃO VI DOS TRANSPORTES

Art. 46º - Estão sujeitos à incidência do Imposto calculada sobre o

preço da Atividade desenvolvida, dos seguintes Serviços de Transporte:

- I - Coletivo de passageiros - O que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente Municipal;
- II - Individual de pessoas - O que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo;
- III - Coletivo de cargas - o que é realizado dentro das condições e limitações previstas no item I;
- IV - Individual de carga ou valores - O que é realizado nas mesmas condições do item II.

SEÇÃO VII DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 47º - São consideradas atividades turísticas para os fins de incidência do Imposto:

- I - Agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas ou terrestres;
 - II - Reservas e acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no exterior;
 - III - Organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
 - IV - Prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
 - V - Legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
 - VI - Exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou qualquer outro veículo, próprio ou de terceiros;
 - VII - Outros serviços prestados pelas agências de turismo.
- Parágrafo Único - Para os fins previstos no inciso VI, considera-se transporte turístico o efetuado por empresas devidamente registradas na EMBRATUR ou órgão responsável de âmbito estadual, objetivando a exploração do turismo, efetuando excursões, passeios ou viagens de

grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 48º - A base de cálculo do imposto inclui todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive as resultantes das diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados.

SEÇÃO VIII DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

Art. 49º - O imposto incide sobre as receitas de comissões das pessoas jurídicas que prestam serviços como representantes comerciais, considerando-se mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedidos pelo recebimento das próprias comissões caso em que prevalecerá o mês dos recebimentos.

SEÇÃO IX DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA E ACEITAÇÃO DE BILHETES DE LOTERIA

Art. 50º - Os serviços de distribuição, venda e aceitação de bilhetes de loteria, compõe a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador de serviços, sem qualquer dedução.

SEÇÃO X DA COMPOSIÇÃO GRÁFICA

Art. 51º - São considerados serviços de composição gráfica para os efeitos do imposto sobre serviços, os prestados por gráficas impressoras, tipografias e editoras, de feitura e impressão de blocos, talonários, fichas, cartões e demais impressos.

§ 1º - A incidência do imposto nos casos previstos no "caput" deste artigo, independente do fato dos materiais utilizados, tais

como tinta, papel, e outros ingredientes, terem sido fornecidos pelo prestador ou pelo usuário dos serviços.

§ 2º - A base de cálculo do imposto é o preço bruto, vedado qualquer dedução.

SEÇÃO XI DOS JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 52º - Para efeito de incidência do imposto, entendem-se por diversões públicas as atividades constantes das alíneas "a" a "f" do número 55º da lista de serviços, desde que se cobrem ingressos ou qualquer quantia dos espectadores ou freqüentadores.

Art. 53º - A base de cálculo do imposto que recai sobre jogos e diversões públicas, em que haja emissão de bilhetes de ingressos por qualquer sistema, é o custo ou o valor de cada entrada ou admissão ao jogo ou diversão pública.

Art. 54º - Os empresários proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 55º - Os bilhetes a que se refere o artigo anterior só terão validade quando cancelados em via única pelo órgão competente da secretaria da fazenda exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do instituto nacional do cinema.

Art. 56º - Cada ingresso deverá ser destacado em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 57º - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros serão por estes depositados em urna aprovada pela prefeitura, devidamente fechada e

selada pelo órgão competente da secretaria da fazenda e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 58º - A critério da seção da receita municipal, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos, poderá ser arbitrado depois de ouvido o órgão competente sobre a conveniência da medida no interesse da arrecadação.

Art. 59º - Entende-se por espetáculos avulsos, as exposições esporádicas das sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 60º - O proprietário de local alugado para realização de espetáculo avulso, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento do imposto na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único - realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição, responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

SEÇÃO XII DAS FUNERÁRIAS

Art. 61º - O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita proveniente:

I - Do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - Do fornecimento de flores;

III - Do aluguel de capelas;

IV - Do transporte;

V - Das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - Do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas

Diversas.

SEÇÃO XIII DA EXPLORAÇÃO DE APARELHOS DE DIVERSÕES

Art. 62º - O imposto sobre serviços incide sobre a exploração de diversões públicas relativas à utilização de mesas ou aparelhos de diversões, denominados dilhar, sinuca, sinuquinha, pembolim, totó, aparelhos eletrônicos e congêneres, sobre a receita auferida em decorrência da exploração.

Parágrafo Único - Na hipótese do prestador de serviços, a que se refere este artigo, ser locatário das mesas ou aparelhos, o imposto por ele devido poderá ser pago pelo locador, observadas as normas do artigo seguinte.

Art. 63º - O locador das mesas e aparelhos denominados no artigo anterior, sendo responsável solidário pelo imposto devido pelo locatário, poderá requerer regime especial para pagamento do imposto devido pelo locatário, sob a forma de retenção na fonte.

SEÇÃO XIV DA ARMAZENAGEM

Art. 64º - Nos serviços de armazenagem, o imposto incide sobre o movimento econômico mensal, incluindo-se no preço dos serviços os pagamentos efetuados aos sindicatos profissionais.

SEÇÃO XV DOS LEILOEIROS

Art. 65º - O imposto incide sobre todas as comissões auferidas na intermediação, inclusive taxas cobradas a qualquer título, como de seguros e riscos, na atividade de leiloeiro.

SEÇÃO XVI DOS REPAROS NAVAIS

Art. 66º - Entendem-se como reparos de embarcações, necessários à eliminação de avaria ou defeito em máquinas, e ou ponte estrutural de uma embarcação, restaurando os defeituosos, a fim de restabelecer as suas condições de operação econômica.

SEÇÃO XVIII DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 67º - Para os efeitos do disposto neste regulamento, sociedade de profissionais a reunião de pessoas do me ocupacional para o exercício das atividades constantes dos n.ºs 7, 21, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da lista de serviços, anexo 1836/98.

§ 1º - A prestação dos serviços resultantes das relacionadas com os n.ºs mencionados neste Artigo, será na ordem das alíquotas incidentes sobre cada profissional da sociedade na qualidade de sócio, empregado ou não.

§ 2º - O estabelecido no Parágrafo anterior, aplica-se nos casos dos números: 8, 18, 22 e 42 da lista de serviços os mesmos sejam prestados por firma, sociedade ou agrupamento de profissionais, incidindo o imposto sobre cada profissional sócio, dono ou gerente.

§ 3º - O disposto nos § 1º e § 2º, não se aplica à sociedade se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- A)- Que prestem serviços previstos em mais de um dos mencionados;
- B)- Sócio não habilitado para o exercício das atividades correspondente aos serviços prestados;
- C)- Sócio pessoa jurídica;
- D)- Quando a sociedade exercer, também, atividades

SEÇÃO XVI DOS REPAROS NAVAIS

Art. 66º - Entendem-se como reparos de embarcações, os serviços necessários à eliminação de avaria ou defeito em máquinas, equipamentos ou ponte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de restabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.

SEÇÃO XVIII DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 67º - Para os efeitos do disposto neste regulamento, considera-se sociedade de profissionais a reunião de pessoas do mesmo grupo ocupacional para o exercício das atividades constantes dos n.ºs: 1, 3, 7, 21, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da lista de serviços, anexa a Lei n.º 1836/98.

§ 1º - A prestação dos serviços resultantes das atividades relacionadas com os n.ºs mencionados neste Artigo, será tributada pela ordem das alíquotas incidentes sobre cada profissional pertencente à sociedade na qualidade de sócio, empregado ou não.

§ 2º - O estabelecido no Parágrafo anterior, aplica-se de igual modo, nos casos dos números: 8, 18, 22 e 42 da lista de serviços, embora os mesmos sejam prestados por firma, sociedade ou agrupamento de profissionais, incidindo o imposto sobre cada profissional habilitado, sócio, dono ou gerente.

§ 3º - O disposto nos § 1º e § 2º, não se aplica à sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

A)- Que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;

B)- Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

C)- Sócio pessoa jurídica;

D)- Quando a sociedade exercer, também, atividades não prevista

nos números da Lista de Serviços especificados no "caput" e no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 3º, a sociedade pagará o imposto calculado sobre o preço do serviço ou movimento econômico.

§ 5º - É dedutível da receita bruta para as atividades relativas aos números 63, 64 e 65, as peças e partes de máquina e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços, não compreendidas, como tais, as ferramentas usadas no serviço; para o número 34, o material fornecido para execução do serviço, e para o número 38, o fornecimento de alimentos e bebidas.

Art. 68º - Os serviços constantes dos números 1, 3, 7, 10, 21, 75, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 98 (b, c, d) da lista de serviços, serão tributados por alíquotas fixas.

SEÇÃO XIX SERVIÇOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL

Art. 69º - Quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa.

Parágrafo Único - Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte quando este não possuir em sua oficina, estabelecimento ou local de trabalho, empregados ou tarefeiros por ele remunerados para a prestação do serviço.

SEÇÃO XX DA ESTIMATIVA OU DO ARBITAMENTO DO IMPOSTO

Art. 70º - O Movimento econômico ou receita tributável será fixada por estimativa nos seguintes casos:

I - Quando não for possível saber exatamente os preços dos serviços em virtude de registros ou declaração de receita considerados duvidosos, quando o contribuinte não dispuser de elementos contábeis ou qualquer

outro dado que comprove a exatidão do movimento declarado;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas na legislação em vigor;

IV - Recusar-se o contribuinte a exhibir ou apresentar livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo do imposto;

V - O exame de elementos contábeis levam à convicção da existência de fraude ou sonegação;

VI - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselham, a critério da autoridade fazendária competente, tratamento fiscal específico.

Art. 71º - Nas hipóteses referidas nos incisos II, III e VI do artigo anterior, a estimativa será procedida pelo titular do órgão competente da receita municipal.

§ 1º - O ato que fixar o montante tributável não poderá exceder ao período de 12 (doze) meses para a aplicação da estimativa, podendo porém, ser prorrogável se constatada ficar no final de cada período, a necessidade do prosseguimento da medida.

§ 2º - O Contribuinte atingido pelo tratamento de que trata este Artigo, fica dispensado da adoção de documentário fiscal durante o tempo em que estiver sobre regime de estimativa.

§ 3º - Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido calculado e pago, intimando-se o contribuinte para o recolhimento da diferença oriunda do arbitramento, sem prejuízo de aplicação das penalidades que estiver sujeito.

Art. 72º - Em qualquer das situações previstas no Artigo 70º; deste decreto, o valor da receita tributável não poderá ser inferior, no que for aplicável, ao total das seguintes parcelas:

I - O Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais

consumidos ou aplicados durante o mês;

II - Folha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;

III - 20% do valor venal do imóvel, ou parte dele, e de equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - O Contribuinte poderá recorrer à autoridade competente na que diz respeito ao valor do imposto resultante da estimativa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que tomar ciência do lançamento.

§ 2º - Por solicitação do sujeito passivo poderá ser encerrado o tratamento de estimativa tributária, se o órgão fiscal da receita municipal aconselhar a medida, ficando, neste caso, o contribuinte subordinado ao uso de todos os documentos exigidos por lei.

§ 3º - Instruções normativas serão baixadas pela autoridade competente, para o perfeito cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 73º - Para os casos a que se referem os incisos I, IV e V do artigo 70º, o montante tributável será arbitrado pelo agente fiscal.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 74º - São isentos do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

I - Todo aquele que explorar, sem ser estabelecido, pequena atividade em caráter estritamente Individual e cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor de um salário mínimo regional.

Art. 75º - A isenção a que se refere o inciso I do artigo anterior, é extensiva aos cegos, mutilados ou portadores de graves defeitos físicos comprovados, desde que o produto de seu trabalho não possibilite rendimento mensal superior ao valor de um salário mínimo regional, e que seja natureza estritamente Individual.

§ 1º - A Isenção será renovada anualmente, devendo para isso, a parte interessada, dirigir requerimento até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício, ao secretário da fazenda, que autorizará a renovação, se constatada a existência das condições que o motivaram.

§ 2º - Mesmo no decorrer do exercício financeiro poderá ser cancelada a Isenção se ficar apurada, pela autoridade fiscal, a Inobservância das formalidades que permitiram o benefício fiscal.

Art. 76º - Ainda que isento do imposto, o prestador de serviço é obrigado a escriturar a sua receita em livro próprio e a emitir notas fiscais ou faturas.

CAPÍTULO IV DA ESCRITA FISCAL E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DOS LIVROS FISCAIS

Art. 77º - Os Contribuintes que tenham por objeto o exercício das atividades em que o imposto é devido sobre o movimento econômico, deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos os seguintes livros fiscais.

- I - Registro de entradas (modelo 01);
- II - Registro de apuração do ISS (Modelo 02);
- III - Registro de apuração do ISS para construção civil (Modelo 03).

Art. 78º - Os livros fiscais que serão impressos em folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação do livro anterior a ser encerrado.

Art. 79º - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, tinta com clareza, não podendo a escrituração atrasar por mais de 10 (dez) dias.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras, e seus lançamentos serão somados no último dia do mês.

§ 2º - Será permitida a escrituração por processo mecânico mediante prévia autorização do departamento de receita municipal.

§ 3º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

§ 4º - Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados a tinta vermelha.

Art. 80º - O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, manterá em cada um deles, a escrituração em livros fiscais distintos, sendo vedada sua centralização.

Art. 81º - Os Livros não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à Repartição Fiscal ou para serem contabilizados e, nesta última hipótese, poderá o sujeito passivo ser notificado a apresentá-lo no prazo que a autoridade fiscal julgar suficiente.

Parágrafo Único - O agente do fisco apreenderá, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverá ao sujeito passivo que será autuado no ato da devolução.

Art. 82º - Nos casos de perda ou extravio de livros, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda, se o fisco considerar insuficiente o movimento econômico declarado, será o mesmo arbitrado pela autoridade fiscal na conformidade do disposto neste Decreto e o Código Tributário vigente.

Art. 83º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar à seção fiscal, dentro

de 10 (dez) dias, a partir da paralização de suas atividades os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 84º - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservado, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (Cinco) anos, contados do encerramento das atividades.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal n.º 5.172, de 25/10/66, (Código Tributário Nacional).

Art. 85º - O Livro Registro de Entradas destina-se a escrituração do movimento de entrada de bens ou objetos, a qualquer título, no estabelecimento do prestador de serviços.

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às entradas fictas de bens e objetos que não transitem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data de aquisição.

Art. 86º - O livro registro de apuração do ISS, obedece as especificações respectivas, destina-se a registrar:

I - Os totais dos preços dos serviços prestados diariamente com os n.ºs das respectivas notas fiscais emitidas;

II - O total mensal do movimento econômico, discriminando-se o total do movimento econômico tributável e o total do movimento econômico Isento ou não tributável;

III - O valor total das deduções do movimento econômico permitidas pela legislação;

IV - A base de cálculo mensal dos serviços prestados;

V - As alíquotas referentes às respectivas bases de cálculo, bem

como os códigos fiscais (correspondentes aos serviços prestados);
VI - O imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;

VII - O imposto total a recolher;

VIII - O valor total do imposto de terceiros retido na fonte;

IX - Os números e datas das guias relativas ao ISS, com os nomes dos respectivos bancos;

X - Os valores diários dos serviços executados por terceiros com retenção do imposto;

XI - Linhas para observações: anotações diversas.

Art. 87º - O livro registro de apuração do imposto sobre serviços para construção civil, destina-se à escrituração do movimento econômico das atividades desta seção, do transporte de valores do registro de entrada de materiais e serviços de terceiros, e do registro auxiliar das incorporações Imobiliárias, quando couber.

§ 1º - Os lançamentos serão feitos na ordem cronológica dos faturamentos, em colunas próprias.

SEÇÃO II DAS NOTAS FISCAIS

Art. 88º - Por ocasião da prestação do serviço, ou mesmo quando receber adiantamentos ou sinais, deverá o contribuinte emitir a respectiva nota fiscal de acordo com os seguintes modelos aprovados depois de autorizados e autenticados pela repartição municipal competente.

Parágrafo Primeiro - Em casos especiais e a critério do departamento de tributação, poderá ser autorizada a confecção de notas fiscais diferentes dos modelos aprovados por este decreto, desde que as mesmas satisfaçam as exigências do fisco.

Parágrafo Segundo - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 000.001 à 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 05 (Cinco) no mínimo, e 50 (Cinquenta) no máximo, e sua confecção ficará condicionada a prévia autorização do departamento

de tributação.

Parágrafo Terceiro - atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida de letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

Parágrafo Quarto - Com exceção da guia de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os demais documentos fiscais só poderão ser utilizados, após autenticados ou cancelados conforme o caso, pelo setor competente.

- I - Nota fiscal de serviços (modelo 01);
- II - Nota fiscal de serviços (modelo 02);
- III - Nota fiscal simplificada de serviço (modelo 03);
- IV - Cupom de máquina registradora.

Art. 89º - A nota fiscal de serviços (modelo 01), será emitida na prestação de serviços por pessoas físicas e/ou jurídicas, quando no serviço prestado não houver dedução de material empregado para efeito de incidência do imposto, e deverá conter as seguintes indicações:

- I - Denominação: nota fiscal de serviços;
- II - Número de ordem e número de via;
- III - Nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - Discriminação dos serviços prestados e respectivos preços (unitário e total);
- V - Nome da gráfica impressora, endereço, quantidade, numeração, data e número de autorização.

Parágrafo Único - As indicações nos incisos I, II, III e VI, serão impressos tipograficamente.

Art. 90º - A critério do departamento da receita municipal, poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal, de cupons de máquinas registradoras.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo os documentos fiscais deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - Nome, endereço, e número de inscrição do emitente;
- II - Data de emissão: dia, mês e ano;

III - Preço total do serviço.

Art. 91º - A Nota Fiscal de Serviços (Modelo 02), será emitida quando no preço do serviço prestado estiver consignado o valor do material a ser deduzido, na forma da lei, para efeito de incidência do imposto, e deverá conter as seguintes indicações:

- I - Denominação: nota fiscal de serviços;
- II - Número de ordem e número de via;
- III - Nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - Inscrição no cadastro geral de contribuintes do ministério da fazenda;
- V - Nome e endereço do destinatário;
- VI - Data de emissão;
- VII - Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- VIII - Valor do material empregado, da mão-de-obra e o total do serviço prestado;
- IX - Nome da gráfica impressora, endereço, inscrição municipal, quantidade, numeração, data e o N.º da autorização.

Parágrafo Único - As indicações constantes nos incisos I a IV e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 92º - A Nota Fiscal (Modelo 01), que podera , ser mecanizada, será emitida no mini mo em 03(tres) vias.

Art. 93º - A nota fiscal (modelo 02), será emitida no mínimo, em 04 (quatro) vias.

Art. 94º - Em casos especiais e a critério do órgão competente, poderá ser autorizada a emissão de notas fiscais diferentes dos modelos aprovados neste regulamento, assim como poderão ser substituídos por faturas.

Art. 95º - A nota fiscal simplificada de serviços, poderá ser emitida em substituição à nota fiscal (modelo 01), nos serviços prestados à pessoa física e cujo pagamento seja à vista.

§ 1º - A nota fiscal simplificada de serviços será extraída em 02(duas), vias e conterá as seguintes indicações:

I - Nome, endereço e os números de inscrição municipal, no CNPJ ou CGC do estabelecimento emitente;

II - Denominação nota fiscal simplificada de serviços;

III - Número de ordem e o número da via;

IV - Data de emissão;

V - Descrição dos serviços e valor da operação;

VI - O nome, endereço e os números da inscrição municipal, no CNPJ ou CGC do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da autorização.

§ 2º - As prestações de serviços de valor inferior a 10 (dez) UFIRS, poderão ser lançadas, no atodesua realização, em relação separada e Somadas diariamente, para fins de emissão e uma única nota fiscal, correspondente ao total encontrado, a ser escriturado no livro de registro de apuração do ISS.

§ 3º - É vedada a utilização da nota fiscal simplificada de serviços, na hipótese de serviço prestado, cuja a alíquota não seja 5% (cinco por cento), ou de 8% (oito por cento).

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO

Art. 96º - O imposto sobre serviços será pago sem acréscimos de multa de mora:

A) - Por meio de guia de recolhimento preenchida pelo próprio contribuinte até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido, quando calculado ou em Função dos serviços ou movimento econômico;

B) - Por meio de carnês, quando calculado sob a forma de alíquotas fixas sobre a UFIR (unidade fiscal de referencia) nos prazos estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O recolhimento deverá ser feito diretamente à rede bancária credenciada pelo Município.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 97º - As taxas decorrentes da utilização de serviços públicos serão cobradas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou como dispuser o regulamento, exceto no caso da taxa de iluminação pública, quando arrecadada diretamente pela concessionária dos serviços de energia elétrica.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 98º - A taxa de licença para localização e fiscalização anual para funcionamento, as taxas de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros e as taxas de publicidade deverão ser pagas conforme dispuser o regulamento.

Art. 99º - Fica atribuída a Secretaria de Saúde, a competência para expedição da taxa de vigilância sanitária conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A taxa de vigilância sanitária será paga de acordo com o calendário fiscal, observadas as disposições da lei 1836/98 - CTM, e a Lei n.º 1.696/97.

Art. 100º - Ficam sujeitos à taxa de publicidade:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios ou não, afixados, distribuídos ou pintados em veículos e outros locais permitidos pela legislação municipal, bem como os mostruários fixos ou volantes;

II - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Estão compreendidos neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 101º - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, sejam beneficiadas pela publicidade.

Art. 102º - A taxa será cobrada de acordo com o estabelecido na tabela V da Lei N.º 1836/98 - CTM.

Art. 103º - A taxa será paga antecipadamente por ocasião da outorga da cícenza, ou a critério da secretaria da fazenda, que a incluirá ou não, no DAM da taxa de licença para localização.

CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 104º - A Apuração da contribuição de melhoria far-se-á mediante a aplicação da seguinte fórmula:

onde,

C = O Valor da Contribuição de Melhoria;

V = O Valor Total da Obra;

S = A Soma dos Valores Venais dos Imóveis Beneficiados;

V1 = O Valor Venal Individual de Cada Imóvel.

Parágrafo Único - O valor total da obra será apurado e fornecido pela Secretaria de Obras, incluindo-se os reajustes, quando devidos.

Art. 105º - Quando houver condomínio, quer de imóvel edificado ou não, a contribuição de melhoria será lançada em nome dos condôminos, sendo responsáveis pelo pagamento, na proporção de suas cotas.

Art. 106º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo esta responsabilidade transmitida aos adquirentes ou sucessores do imóvel.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 107º - A fiscalização dos tributos municipais compete especificamente, à secretaria da fazenda, e será exercido pelo Fiscal Rendas ou qualquer outro funcionário para isto designado.

Art. 108º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento da Legislação Tributária Municipal bem como, as que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 109º - É dever dos funcionários responsáveis pela arrecadação das rendas, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a compreensão e fiel observância das Leis e Regulamentos Fiscais sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO X DAS NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 110º - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste regulamento, e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchido a máquina ou manuscrito a tinta ou a lápis tinta com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem Indicações Inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 111º - Os documentos fiscais serão enumerados em ordem crescente de 000.001 à 999.999.

§ 1º - Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste Artigo.

§ 3º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial ou sucursal, terá talonário próprio.

Art. 112º - O sujeito passivo que, na forma de lei, realizar serviços não sujeitos à incidência do imposto, mesmo assim deverá emitir nota fiscal com a seguinte observação "operação não tributável".

Art. 113º - O exame dos livros, documentos, arquivos, papéis e demais diligências da fiscalização, poderá ser repetido em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decadente o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da aplicação de penalidades, ainda que, em parte, o tributo já tenha sido lançado e pago.

CAPÍTULO XI DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 114º - Os débitos originados de lançamento por homologação ou de ofício, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, obedecido o seguinte critério:

I - Os pagamento da primeira parcela será feito no ato do pedido.

Art. 115º - Os débitos poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, obedecidos os critérios estabelecidos no regulamento.

Art. 116º - O não pagamento de qualquer parcela no prazo fixado implicará no cancelamento da concessão e conseqüente remessa do débito para cobrança executiva.

CAPÍTULO XII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 117º - A prova de quitação de tributos devidos ao município, se feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do pedido pela repartição responsável por sua expedição.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição, que dela constará obrigatoriamente.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, quanto aos débitos a serem posteriormente apurados.

Art. 118º - Quando não couber o fornecimento da certidão negativa será emitida certidão de regularidade, sempre que:

I - Se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;

II - Se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação ou recurso administrativo, impetrado na forma da Lei.

Parágrafo Único - A certidão de regularidade terá validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119º - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo secretário da fazenda, ouvidos os órgãos técnicos sobre o assunto.

Art. 120º - Ficam aprovados os modelos de livros e documentos fiscais numerados de 01 (um) à 07 (sete), que passam a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 121º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari-ES, 04 de Janeiro de 1999.

PAULO SERGIO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração
Em, 04.01.99

HAMILTON WOELFFEL PACHECO
Secretário Municipal de Administração

MODELO 04

NOME INGRESSO PARA JOGOS E DIVERÕES

NOME OU RAZÃO SOCIAL		ESPAÇO RESERVADO PARA CHANCELARIA	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		ESPAÇO RESERVADO PARA CHANCELARIA	
LOCAL DA DIVISÃO		ESPAÇO RESERVADO PARA CHANCELARIA	
CLASSE Nº	PREÇO R\$	NOME, ENDEREÇO DA GRÁFICA, Nº DA AUTORIZAÇÃO	

8 cm

12 cm

